

AGEVAP

ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA
BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

CONTRATO Nº 21/2012

**PLANO INTEGRADO DE RECURSOS HÍDRICOS DA
BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL
E PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS DAS BACIAS AFLUENTES**



COHIDRO
consultoria estudos projetos

OUTUBRO / 2013 - rev. final

**ANÁLISE DO
ARCABOUÇO LEGAL
RP-02**



PLANO INTEGRADO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL E PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS DAS BACIAS AFLUENTES

ANÁLISE DO ARCABOUÇO LEGAL

Atividade 504

RP-02

Outubro de 2013

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DOS ESTADOS	5
2.1	Minas Gerais – Lei Nº 13.199, de 29 de Janeiro de 1999	5
2.2	Rio de Janeiro – Lei Nº 3.239, de 02 de Agosto de 1999	18
2.3	São Paulo – Lei Nº 7.663, de 30 de Dezembro de 1991	33
3	ANÁLISE DO ARCABOUÇO NORMATIVO SOBRE INSTRUMENTOS E POLÍTICA DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS ELABORADO PELO CEIVAP E DEMAIS COMITÊS AFLUENTES	55
3.1	Deliberações Do Comitê De Integração Da Bacia Hidrográfica Do Rio Paraíba Do Sul – Ceivap	55
3.2	Resolução Do Comitê De Bacia Hidrográfica Do Rio Piabanha E Das Sub-Bacias Hidrográficas Dos Rios Paquequer E Preto – Comitê Piabanha.....	66
3.3	Resolução Do Comitê De Bacia Hidrográfica Rio Dois Rios – Cbh Rio Dois Rios	66
3.4	Resoluções Do Comitê Das Bacias Hidrográficas Dos Rios Guandu, Da Guarda E Guandu-Mirim – Comitê Guandu	67
3.5	Deliberações Normativas Do Comitê Da Bacia Hidrográfica Dos Afluentes Mineiros Dos Rios Preto E Paraibuna – Cbh - Preto Paraibuna	69
3.6	Deliberações Normativas Do Comitê Da Bacia Hidrográfica Dos Afluentes Mineiros Dos Rios Pomba E Muriaé – Compé	72
4	A NOVA LEI DE PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA – LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	75
5	NORMATIVA FEDERAL APLICÁVEL A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DOMINIALIDADE DOS RIOS PARAIBUNA E DO PEIXE	86
6	CONCLUSÕES	89
7	LEGISLAÇÃO CONSULTADA	92
7.1	Legislação Federal.....	92
7.2	Legislação de Minas Gerais	96
7.3	Legislação do Rio De Janeiro	100
7.4	Legislação de São Paulo	103
7.5	Arcaouço Normativo sobre Instrumentos de Política de Gestão de Recursos Hídricos Elaborado pelo CEIVAP e Comitês Afluentes	106
8	FONTES DE PESQUISA	110
8.1	Sites de Órgãos e Entidades Federais e Integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.....	110
8.2	Sites do Estado de Minas Gerais	110
8.3	Sites do Estado do Rio de Janeiro	111
8.4	Sites do Estado de São Paulo	111
8.5	Bibliografia Complementar	112

1 INTRODUÇÃO

O Brasil vem experimentando, nos últimos anos, profundos avanços na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH, como a construção participativa e aprovação do Plano Nacional de Recursos Hídricos e de inúmeros Planos Estaduais e de Bacias Hidrográficas, a implementação da outorga e da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos e a criação e instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em todas as regiões do país, bem como a instituição, em algumas delas, de entidades delegatárias das funções de Agência de Água.

Mas esses avanços não têm sido obtidos com facilidade. Ao contrário, vários obstáculos institucionais e legais tiveram e têm ainda que ser superados, como os decorrentes da divisão constitucional do regime administrativo das águas do território nacional entre a União e os Estados (e o Distrito Federal).

Por essa divisão, cabem à União, isto é, à tutela administrativa do Governo Federal, os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais (CF, artigo 20, inciso III).

Pertencem ainda à União o mar territorial (CF, artigo 20, inciso VI) e as águas minerais (CF, artigo 20, inciso IX e Decretos-Leis nºs 7.841, de 8 de agosto de 1945 e 62.934, de 2 de julho de 1968).

Residualmente, cabem aos Estados as águas superficiais e subterrâneas que não pertencem à União (CF, artigo 26, inciso I).

Essa divisão trouxe inúmeras dificuldades para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, pois em uma mesma bacia hidrográfica existem águas da União e de um ou mais Estados, fazendo com que a Política seja implementada por órgãos e entidades distintos.

Além disso, se a União tem a competência privativa para legislar sobre águas (CF, artigo 22, inciso IV), os Estados podem legislar sobre a administração de suas águas.

Embora os Estados devam seguir as normas gerais estabelecidas na Lei nacional, poderão eles dispor sobre outras questões não previstas nela, desde que afetas exclusivamente à administração de suas águas.

Mas, para o exercício dessa prerrogativa, os Estados devem zelar para que sua legislação esteja em harmonia com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, também conhecida como Lei de Águas, que se constitui na regra geral a ser seguida.

Exemplo clássico da necessidade de se preservar (ou estabelecer) essa harmonia está no instrumento compensação a municípios e na previsão de rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum e coletivo (artigos 24 e 28 na Lei nº 9.433, de 1997, respectivamente), que embora tenham sido vetados na Lei nacional, permanecem em vigor em várias leis estaduais e suscitam incontáveis discussões quanto à sua aplicabilidade país a fora.

Toda essa situação evidencia a necessidade de que a gestão dos recursos hídricos seja efetivamente articulada entre a União e os Estados, o que, aliás, é determinado pelo artigo 4º da Lei nº 9.433, de 1997.

Para tornar mais complexa a situação, a gestão de recursos hídricos, para ser eficiente, necessita de permanente articulação também com outras políticas públicas, como a ambiental e a do uso do solo, bem como as políticas setoriais, o que, aliás, constituem diretrizes gerais de ação da Política Nacional de Recursos Hídricos (artigo 3º, incisos III, IV e V, da Lei nº 9.433, de 1997).

Instrumentos importantes, e partes integrantes desta necessária articulação, são as novas regras relativas à proteção da vegetação nativa, estabelecidas pela ainda recente Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em substituição ao antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e à Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989, em especial as que tratam das faixas marginais e das áreas de proteção permanente, cuja observância é necessária na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Existem, também, os obstáculos de ordem natural, como as inúmeras diferenças geográficas, ambientais, culturais, sociais e econômicas existentes nas diversas regiões do país, decorrentes de sua vasta dimensão territorial, de proporções

continentais, que fazem com que a Política Nacional de Recursos Hídricos, na forma estabelecida pela Lei nº 9.433, de 1997, não seja possível de ser integralmente implementada em todas as regiões brasileiras, exigindo, por vezes, a sua adaptação às realidades locais.

Paralelamente aos avanços verificados na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, alguns pontos têm tido pouco ou quase nenhum avanço desde o advento da Lei de Águas, como é o caso do instrumento “enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água”, o que pode ser explicado, em parte, pelas dificuldades acima descritas.

Para que a Política Nacional de Recursos Hídricos continue a avançar, deve-se encontrar soluções para a superação dos obstáculos que estão a impedir a implantação desses aspectos da Política. E essas soluções passarão, mais uma vez, pela harmonização da legislação de recursos hídricos dos Estados com a Lei nacional, bem como pela articulação da União com os Estados.

Com base nessas constatações, o presente Relatório objetiva apresentar uma análise sobre a convergência da legislação dos três Estados que compõem a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo – em relação às disposições relativas aos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, constantes na Lei nº 9.433, de 1997, na regulamentação estabelecida pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH e na regulação estabelecida pela Agência Nacional de Águas – ANA, mediante a verificação da existência de possíveis conflitos e a indicação das necessidades de adequação/complementação na legislação dos Estados.

A análise contemplará, também, a situação do tema rateio de custos das obras de uso múltiplo, que apesar de ter sido vetado na Lei de Águas, foi estabelecido na legislação dos estados que compõem a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Serão analisadas as eventuais necessidades de adequação na legislação dos estados, bem como nas normas estabelecidas pelo CEIVAP, em face das novas disposições contidas na lei de proteção da vegetação nativa (Lei nº 12.651, de 2012) relativamente às áreas de proteção permanente, nelas incluídas as faixas marginais.

Cabe destacar ainda que os possíveis conflitos entre os instrumentos de gestão serão analisados na Atividade 505 – Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paraíba do Sul.

Por último, será analisado o arcabouço das normativas publicadas pelos CBHs dos rios afluentes ao rio Paraíba do Sul, com enfoque nas deliberações e resoluções que contenham dispositivos referentes aos instrumentos e políticas de gestão de recursos hídricos. Verificar-se-á a eventual existência de conflito de normas entre as deliberações do CEIVAP e as resoluções dos Comitês Afluentes e a legislação de recursos hídricos.

2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DOS ESTADOS

2.1 MINAS GERAIS – LEI Nº 13.199, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

A Lei da Política de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais segue estrutura similar à da Lei da Política Nacional, mas apresenta conteúdo diferenciado em alguns aspectos que merecem comentários, tendo em vista o seu potencial aproveitamento para o aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à gestão do uso e conservação dos recursos hídricos, quer no âmbito da legislação federal, quer no da legislação estadual.

Dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais:

- I. o Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- II. os Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;
- III. o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;
- IV. o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes;
- V. a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- VI. a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- VII. a compensação a municípios pela exploração e restrição de uso de recursos hídricos;
- VIII. o rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;
- IX. as penalidades.

Plano Estadual de Recursos Hídricos

De acordo com a Lei mineira, o Plano Estadual de Recursos Hídricos deve ser aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos e submetido ao Governador do Estado, que o editará por meio de decreto.

Em consonância com essa previsão, o Conselho aprovou a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos por meio da Deliberação Normativa CERH-MG nº 260,

de 26 de novembro de 2010, o qual foi posteriormente aprovado pelo Governador por meio do Decreto nº 45.565, de 22 de Março de 2011.

Os objetivos e a previsão dos recursos financeiros para a implantação e atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos constarão nas leis orçamentárias do Estado.

Sua periodicidade será estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos e sua execução será articulada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, com a colaboração do Instituto Mineiro de Águas – IGAM, de modo integrado com todos os órgãos e entidades vinculadas ao Plano.

A SEMAD poderá instituir, mediante ato próprio, unidade de gerenciamento do Plano com o objetivo de coordenar, acompanhar e garantir a intersetorialidade da sua execução.

A divulgação e implantação do Plano Estadual serão realizadas em parceria com os Comitês de Bacia Hidrográfica.

É importante destacar o artigo 55 das Disposições Gerais e Transitórias, da Lei mineira de recursos hídricos, o qual estabelece que, na formulação e na aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, os órgãos e as entidades envolvidos deverão levar em conta planos, programas e projetos aprovados ou em processo de implantação, andamento ou conclusão, que com ele interfiram ou interconectem, de modo especial, os seguintes:

- I. Plano Diretor de Recursos Hídricos para os Vales do Jequitinhonha e Pardo-PLANVALE;
- II. Plano Diretor de Irrigação dos Municípios da Bacia do Baixo Rio Grande;
- III. Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Verde Grande;
- IV. Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paracatu;
- V. Plano diretor de Recursos Hídricos das Bacias de Afluentes do Rio São Francisco;
- VI. Planos Diretores de Recursos Hídricos das Bacias dos Rios Mucuri, São Mateus, Jucuruçu, Itanhém, Buranhém, Peruípe e Paranaíba.

Essa previsão demonstra, no Estado de Minas Gerais, o que vem sendo apontado em diversas regiões do Brasil, qual seja a proliferação de planos, fato que está a exigir a formulação de uma estratégia para aprimorar a articulação desses vários planos e, conseqüentemente, a sua eficácia, evitando-se a dispersão de esforços e recursos financeiros.

Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas

Por sua vez, os Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas têm por finalidade fundamentar e orientar a implementação de programas e projetos. A especificação do conteúdo mínimo segue em linhas gerais aquela que é preconizada pela Lei nacional, para os Planos de Recursos Hídricos em geral, havendo, portanto, convergência de ambas as leis quanto a estes instrumentos.

No entanto, seria importante o estabelecimento, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, de normatização contendo diretrizes para elaboração e revisão daqueles Planos. Essas diretrizes poderiam ser formuladas tendo como referência a Resolução CNRH nº 145, de 12 de dezembro de 2012, que estabelece diretrizes para a elaboração e revisão de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, bem como para sua harmonização com outros instrumentos de planejamento existentes para a respectiva bacia hidrográfica.

Enquanto isso não ocorra, a resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos pode ser aplicada nos processos de elaboração e revisão de Planos de Bacia Hidrográfica no Estado.

Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos

Relativamente ao Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos cabe destacar a coincidência do que dispõem as duas Leis, sem aspectos específicos que mereçam comentários.

Cabe apenas registrar ação recente do Estado de Minas Gerais, que por meio da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.844, de 12 de abril de 2013, estabeleceu procedimentos para o cadastramento obrigatório (e gratuito) de usuários de recursos hídricos no Estado, sendo que a inserção, atualização e alteração de informações

declaradas deverão ser realizadas diretamente pelo usuário no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH/ANA, enquanto o IGAM não possuir módulo de cadastro próprio, o que demonstra a articulação do Estado com a entidade gestora federal de recursos hídricos.

Essa articulação, aliás, foi estabelecida pela Resolução Conjunta ANA e IGAM nº 779, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre a integração das bases de dados de uso de recursos hídricos entre a ANA e o IGAM, prioritariamente nas bacias em que a cobrança pelo uso de recursos hídricos estiver implementada.

Enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água.

Também o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, possui disposições coincidentes nas leis nacional e estadual, não havendo, portanto, qualquer conflito relativamente ao tema.

Destaque-se que a implementação deste instrumento no Estado de Minas Gerais deve ser realizada de acordo com a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 5 de maio de 2008, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

Sua implementação deverá considerar, também, as diretrizes básicas, objetivos e metas de qualidade estabelecidas nos Planos Estadual e Diretores de Recursos Hídricos, além, é claro, da legislação aplicável.

Outorga dos direitos de uso de recursos hídricos

Igualmente, as disposições sobre a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, constantes da legislação mineira, estão em conformidade com a legislação federal, valendo destacar que a mesma efetivar-se-á por ato do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

Vale, no entanto, realizar três registros.

O primeiro refere-se ao teor do inciso V do artigo 43, pelo qual compete aos Comitês aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, o que, embora confira uma maior participação na decisão que afetará os recursos hídricos da bacia hidrográfica e, portanto, mais legitimidade a esta decisão, representa, na prática, a necessidade de um tempo maior para que a outorga seja concedida (ou não).

E para se evitar uma discussão interminável no âmbito do Comitê e o consequente prejuízo ao requerente da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos aprovou a Deliberação Normativa CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009, estabelecendo critérios e normas gerais para a sua aprovação pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, entre os quais se destaca a fixação de prazos para deliberação, pelos Comitês (60 dias), e para o envio da decisão ao IGAM ou à respectiva Superintendência Regional de Minas Gerais – SUPRAM (3 dias úteis após a realização da reunião de deliberação), conforme artigo 7º da referida Deliberação.

O segundo registro refere-se à aprovação, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, da Deliberação Normativa CERH nº 37, de 4 de julho de 2011, que estabelece procedimentos e normas gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos relativa a atividades minerárias, a qual, em boa medida, é decorrente de uma característica local, qual seja a forte presença desta atividade econômica no Estado de Minas Gerais.

Referida deliberação guarda conformidade com a legislação federal sobre outorga.

Por último, registre-se que, por intermédio da Deliberação Normativa CERH-MG nº 09, de 16 de junho de 2004, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos definiu os usos insignificantes para as Unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

Tal definição, nos termos da citada Resolução, é transitória, e terá validade apenas enquanto os Comitês de Bacias Hidrográficas não definirem os usos insignificantes nas respectivas bacias.

No entanto, a Resolução não estabelece que a definição dos Comitês quanto aos usos insignificantes deva ser submetida à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, conforme previsão contida na Lei nº 9.433, de 1997, procedimento que deve ser observado pelo Estado de Minas Gerais.

Cobrança pelo uso de recursos hídricos

Quanto à cobrança pelo uso de recursos hídricos, a Lei mineira amplia o seu conceito ao estabelecer que:

Art. 24. Sujeita-se à cobrança pelo uso da água, segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, aquele que utilizar, consumir **ou poluir** recursos hídricos. (grifei)

A Lei de Minas Gerais mescla, na gestão dos recursos hídricos, o princípio do *usuário pagador*, introduzido pela Lei nº 9.433, de 1997, com o princípio do *poluidor pagador*, cuja existência e aplicação no país ainda suscitam debates em decorrência das dificuldades conceituais e técnicas que apresenta, especialmente para a sua aplicação prática.

De todo modo, a Lei de Águas prevê a cobrança pelo lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos sólidos ou gasosos, tratados ou não, com a finalidade de sua diluição, transporte ou disposição final, matéria que foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, ao tratar do enquadramento dos corpos de água, por intermédio da Resolução nº 91, de 5 de novembro de 2008, que deve ser aplicada juntamente com a legislação ambiental que trata da matéria.

Igualmente, a Lei de Minas Gerais é mais ampla ao tratar dos objetivos da cobrança, tendo ampliado o elenco constante da Lei nº 9.433, de 1997, incluindo outros objetivos de conteúdos convergentes, cabendo destacar alguns deles, constantes nos seguintes incisos do artigo 24:

- IV. incentivar o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio, na forma desta lei, dos custos das obras executadas para esse fim;
- VI. promover a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e causem prejuízos econômicos ou sociais;

- IX. disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos, de acordo com sua classe preponderante de uso;
- X. promover o desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico.

A princípio, as disposições acima descritas, à exceção do inciso IX, devem ser entendidas como de ordem programática, a serem alcançadas através de programas concebidos e implementados mediante a aplicação de recursos arrecadados com a cobrança, razão pela qual fazem parte dos objetivos da cobrança, ao invés de constarem como ações beneficiárias dos recursos arrecadados, entre aquelas constantes do artigo 28 da Lei nº 13.199, de 1999.

No entanto, o inciso IX deriva do entendimento da cobrança como instrumento indutor da racionalidade no uso dos recursos hídricos, considerando a sua potencial capacidade de induzir os usuários a reduzirem a pressão de demanda por recursos hídricos onde haja escassez, mediante a adoção de medidas e processos economizadores de água, ou a optarem por se instalar em áreas de menor escassez relativa de recursos hídricos, evitando ou minimizando, assim, a competição e os conflitos de uso e, portanto, os riscos às suas respectivas atividades.

A Lei mineira, ao dispor sobre o que deve ser considerado no cálculo e na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, foi mais abrangente que a Lei Nacional, ao contemplar, também:

- a natureza e as características do aquífero;
- a classe de uso preponderante em que esteja enquadrado o corpo de água no local do uso ou da derivação;
- a localização do usuário na bacia;
- as características e o porte da utilização;
- a disponibilidade e o grau de regularização da oferta hídrica local;
- a proporcionalidade da vazão outorgada e do uso consultivo em relação à vazão outorgável;
- o princípio de tarifação progressiva em razão do consumo.

Estas disposições poderão ser utilizadas, para efeito de cálculo, de forma isolada, simultânea, combinada ou cumulativa, observado o que dispuser a Deliberação Normativa nº 27, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Segundo o artigo 53 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 13.199, de 1999, a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos será precedida:

- I. do desenvolvimento de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica social e ambiental da utilização racional e proteção das águas;
- II. da implantação do sistema integrado de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos devidamente compatibilizados com os sistemas de licenciamento ambiental;
- III. do cadastramento dos usuários das águas e da regularização dos direitos de uso;
- IV. de articulações do Estado com a União e com os Estados vizinhos, tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal e a celebração de Convênios de cooperação técnica;
- V. da proposição de critérios e normas para fixação de tarifas, definição de instrumentos técnicos e jurídicos indispensáveis à implantação da cobrança pelo uso da água.

Trata-se de disposição de ordem prática e de viabilização técnica e política da implementação da cobrança, que poderia ser aproveitada por outras Políticas Estaduais de Recursos Hídricos.

A Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, contém medidas similares a estas previstas na Lei mineira.

Quanto à aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança, a Lei mineira inovou em relação à Lei de Águas. Enquanto esta estabelece que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados *prioritariamente* na bacia hidrográfica em que foram gerados, abrindo a possibilidade de sua utilização em outras bacias hidrográficas, a Lei mineira determina a sua aplicação na bacia hidrográfica em que foram gerados.

Tal inovação não constitui qualquer desrespeito à Lei nacional, pois encontra-se inserida na competência do Estado para dispor sobre a administração das suas águas.

Compensação a Município pela Exploração e pela Restrição de Uso de Recursos Hídricos

A Política de Recursos Hídricos de Minas Gerais prevê, entre os seus instrumentos, a compensação a município afetado por inundação causada por implantação de reservatório ou por restrição decorrente de lei ou outorga relacionada com recursos hídricos.

A Lei mineira prevê que esse instrumento será disciplinado pelo Poder Executivo, mediante decreto, a partir de estudo próprio, aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, cabendo acrescentar a importância de que a matéria seja tratada em termos integrados com as disposições da recente Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei nº 12.651, de 2012), especialmente quanto à previsão do pagamento por serviços ambientais (artigo 41, inciso I, alíneas “a” a “h”) e outras de âmbito estadual (ICMS Ecológico, por exemplo), especialmente no que se refere a restrições de uso dos recursos hídricos, caso estas tenham o sentido da conservação dos mesmos ou de conservação ambiental de maneira ampla. Registro importante há de ser feito em relação ao tratamento do tema “compensação a município” pela Lei mineira. Para tanto, é importante resgatar a redação do vetado artigo 24 do Projeto de Lei que originou a Lei nº 9.433, de 1997:

Art. 24. Poderão receber compensação financeira ou de outro tipo os Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos.

Verifica-se que a Lei mineira dispôs sobre o tema em dois momentos distintos. Inicialmente, a “compensação a município” foi elencada como um dos fundamentos da Política Estadual de Recursos Hídricos (artigo 3º, inciso VII):

Art. 3º Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados:

.....
VII - a compensação ao município afetado por inundação resultante da implantação de reservatório ou por restrição

decorrente de lei ou outorga relacionada com os recursos hídricos;

Em seguida, ele foi inserido como um dos instrumentos daquela Política (artigo 9º, inciso VII):

Art. 9º São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

.....
VII - a compensação a municípios pela exploração e restrição de uso de recursos hídricos;

Ou seja, primeiramente, a compensação se refere à inundação provocada por implantação de reservatório e a restrição decorrente de lei ou outorga, enquanto que, depois, ela trata da situação de exploração e restrição de uso de recursos hídricos, de maneira genérica.

No entanto, ao dispor sobre o instrumento compensação a município, inobstante o título da respectiva Subseção VII se referir à compensação elencada como instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos, o artigo único da subseção (artigo 29) tratou, na verdade, daquela forma prevista como fundamento da Política.

Trata-se de uma confusão do legislador mineiro que, no entanto, acabou por disciplinar hipótese idêntica ao dispositivo revogado na Lei de Águas, equiparando, assim, o tratamento do tema no Estado ao que se quis realizar no âmbito nacional.

A retomada do assunto, em nível nacional, poderá ocorrer no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o qual poderia encaminhar uma proposta de Projeto de Lei para o Congresso Nacional e, em seguida à sua aprovação, regulamentar o tema por resolução, lembrando que a compensação a municípios, prevista como instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos no inciso V do artigo 5º, não foi vetada pelo Presidente da República quando do veto ao artigo 24.

Algumas tentativas nesse sentido já ocorreram, mas sem sucesso, muito em conta da complexidade do tema, aliada a uma provável resistência por parte do Poder Executivo. Para entender isso, basta uma leitura nas razões do veto ao artigo 24 da Lei nº 9.433, de 1997:

O estabelecimento de mecanismo compensatório aos Municípios não encontra apoio no texto da Carta Magna, como é o caso da compensação financeira prevista no § 1º do art. 20 da Constituição, que abrange exclusivamente a exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

A par acarretar despesas adicionais para a União, o disposto no § 2º trará como consequência a impossibilidade de utilização da receita decorrente da cobrança pelo uso de recursos hídricos para financiar eventuais compensações. Como decorrência, a União deverá deslocar recursos escassos de fontes existentes para o pagamento da nova despesa.

Além disso, a compensação financeira poderia ser devida em casos em que o poder concedente fosse diverso do federal, como por exemplo, decisões de construção de reservatórios por parte de Estado ou Município que trouxesse impacto sobre outro Município, com incidência da compensação sobre os cofres da União.

Verifica-se que a argumentação de falta de previsão constitucional para a implementação da compensação a município é frágil, pois sequer é explicado por que o instrumento somente poder ser implementado se houver previsão constitucional, ou seja, por que somente pode haver a instituição de um mecanismo de compensação a município se esta compensação estiver prevista na Constituição.

A real preocupação do Poder Executivo, à época do veto, pode ser constatada nos parágrafos seguintes: as consequências financeiras que a implementação da compensação a município poderia trazer para o Tesouro Federal.

A discussão da matéria no nível federal poderá esbarrar, portanto, na mesma resistência do Poder Executivo Federal, razão pela qual as maiores chances de êxito na sua regulamentação estão no âmbito estadual, onde as questões específicas associadas a estratégias e interesses locais poderão ser melhor equacionadas.

E a Lei mineira, conforme exposto acima, já indicou o caminho a ser seguido.

Rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo, de Interesse Comum ou Coletivo.

Em disposição de teor análogo ao encontrado em algumas Políticas Estaduais de Recursos Hídricos, em Minas Gerais as obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente,

segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo, após aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, atendidos os seguintes procedimentos:

- I. a concessão ou a autorização de vazão com potencial de aproveitamento múltiplo serão precedidas de negociação sobre o rateio de custos entre os beneficiários, inclusive os de aproveitamento hidrelétrico, mediante articulação com a União;
- II. a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudo de viabilidade técnica, e econômica, social e ambiental, que conterà previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativas circunstanciadas da destinação de recursos a fundo perdido.

O regulamento da matéria deverá estabelecer diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios, conforme estudo aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Tais subsídios somente serão concedidos no caso de interesse público relevante ou na impossibilidade prática de identificação dos beneficiários, para conseqüente rateio dos custos inerentes às obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo.

Este instrumento estava previsto no Projeto de Lei sancionado sob a forma da Lei nº 9.433, de 1997, não na forma de instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, mas em capítulo específico, e o único artigo relativo a ele (artigo 28) também sofreu veto presidencial, pelos seguintes argumentos:

A redação do artigo é falha. É impositiva em relação aos beneficiários para que estes participem do rateio dos custos das obras, obrigação a que estes não estão necessariamente sujeitos. Não parece razoável, na tarefa de legislar, a inclusão de situações que possam, eventualmente, não ocorrer na prática.

De resto, o rateio é previsto no inciso IX do artigo 38.

Ao contrário do veto à compensação a município, não se extrai das razões do veto ao rateio uma posição absolutamente contrária, do Poder Executivo Federal, à sua implementação, pois o rateio continua a ser previsto no artigo 38, inciso IX e no artigo 44, inciso XI, alínea "d", dispositivos que não foram vetados e determinam a competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica para, mediante proposição da

Agência de Água ou entidade delegatária de suas funções, estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

A resistência verificada é apenas em relação à redação do dispositivo vetado, estando aberta a possibilidade para que o dispositivo volte a ser discutido no nível nacional, partindo, mais uma vez, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, consideradas as suas competências, estabelecidas pela Lei de Águas.

A dificuldade que o Estado de Minas Gerais poderá ter na implementação deste instrumento de sua Política Estadual de Recursos Hídricos reside no inciso I do artigo 30 da Lei mineira de recursos hídricos, acima transcrito, pois a União poderá se negar a participar de alguma discussão sobre o tema enquanto ele não estiver regulamentado em nível nacional.

Mas essa possibilidade não pode servir de empecilho para que o Estado trate o tema na forma acima indicada; ao contrário, poderá servir como indutora para a sua regulamentação em nível nacional.

Penalidades

A Política de Recursos Hídricos de Minas Gerais considera as penalidades como um de seus instrumentos. No caso, as penalidades decorrentes do descumprimento do disposto na Lei Estadual serão fixadas e aplicadas conforme o disposto em capítulo próprio da Lei mineira e no regulamento estabelecido pelo Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Este tema tem tratamento correspondente ao da Lei de Águas. De especial a comentar, destaca-se o dispositivo que autoriza a autoridade administrativa a proceder à cobrança amigável de débitos decorrentes do uso de recursos hídricos, após o término do prazo para o seu recolhimento, acrescida de multa de cinco por cento e de juros legais, a título de mora enquanto não inscritos para a execução judicial. Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, a autoridade administrativa encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa, na forma da legislação em vigor.

Comentários Gerais sobre a legislação analisada do Estado de Minas Gerais

A análise realizada verificou a convergência dos instrumentos da Política de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais com os instrumentos previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos.

As inovações constantes na Lei mineira, neste aspecto, encontram-se revestidas de legalidade, uma vez que foram procedidas no âmbito da competência do Estado para legislar sobre a administração de suas águas.

Destaque-se a intenção materializada do legislador mineiro de fazer com que a gestão dos recursos hídricos se desenvolva de modo amplamente participativo. São vários os dispositivos cuja interpretação converge neste sentido, mais evidentemente do que se pode depreender da Lei nacional e de leis similares de outros Estados.

Como exemplo, tem-se a determinação da Lei mineira para que a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos seja precedida, entre outras providências, do desenvolvimento de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental da utilização racional e proteção das águas. Outro exemplo claro é a disposição que condiciona a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimento de grande porte e com potencial poluidor à aprovação do Comitê da Bacia Hidrográfica onde ele se localize.

2.2 RIO DE JANEIRO – LEI Nº 3.239, DE 02 DE AGOSTO DE 1999

A Lei que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Rio de Janeiro, em 1999, no tocante aos instrumentos da Política, tem estrutura relativamente semelhante à da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, de 1997.

A exemplo de Minas Gerais, o Estado do Rio de Janeiro produziu algumas inovações relativamente aos seus instrumentos, como o estabelecimento do instrumento Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO); o tratamento da compensação a municípios (e a terceiros) na seção que dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e o estabelecimento do rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo como parte integrante dos Planos de Bacia Hidrográfica, sob a denominação de rateio dos investimentos de interesse comum.

Todas essas inovações encontram-se de acordo com a competência do Estado para legislar sobre a administração de seus recursos hídricos.

Dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro:

- I. o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);
- II. o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO);
- III. os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH'S);
- IV. o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes dos mesmos;
- V. a outorga do direito de uso dos recursos hídricos;
- VI. a cobrança aos usuários, pelo uso dos recursos hídricos; e
- VII. o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI).

Plano Estadual de Recursos Hídricos

De acordo com a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, o Plano Estadual de Recursos Hídricos caracteriza-se como uma diretriz geral de ação e será organizado a partir dos planejamentos elaborados para as bacias hidrográficas, mediante compatibilizações e priorizações dos mesmos.

O Plano Estadual será atualizado no máximo a cada 4 (quatro) anos, contemplando os interesses e necessidades das bacias hidrográficas e considerando as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao desenvolvimento do Estado e à Política Estadual de Recursos Hídricos, devendo ser considerado na Lei que instituir o Plano Plurianual do Estado.

O conteúdo mínimo do Plano Estadual, muito próximo do previsto na Lei nº 9.433, de 1997, para os planos de recursos hídricos em geral, guarda similaridade com a Lei nacional, sendo o seguinte:

- I. as características sócio-econômicas e ambientais das bacias hidrográficas e zonas estuarinas;

- II. as metas de curto, médio e longo prazos, para atingir índices progressivos de melhoria da qualidade, racionalização do uso, proteção, recuperação e despoluição dos recursos hídricos;
- III. as medidas a serem tomadas, programas a desenvolver e projetos a implantar, para o atendimento das metas previstas;
- IV. as prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- V. as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VI. as propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;
- VII. as diretrizes e os critérios para a participação financeira do Estado, no fomento aos programas relativos aos recursos hídricos;
- VIII. as diretrizes para as questões relativas às transposições de bacias;
- IX. os programas de desenvolvimentos institucional, tecnológico e gerencial, e capacitação profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos;
- X. as regras suplementares de defesa ambiental, na exploração mineral, em rios, lagoas, lagunas, aquíferos e águas subterrâneas; e
- XI. as diretrizes para a proteção das áreas marginais de rios, lagoas, lagunas e demais corpos de água.

Este instrumento não possui qualquer outra regulamentação além daquela constante da Lei fluminense de recursos hídricos, sendo importante que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos estabeleça regramento específico, contendo pelo menos diretrizes para a elaboração e revisão do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

O Plano Estadual de Recursos Hídricos do Rio de Janeiro está atualmente sendo elaborado, com previsão de ser finalizado nos próximos meses.

Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos

O Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos foi criado pela Lei fluminense como instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos pela Política Estadual de Recursos Hídricos, mensurados por metas estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e no Plano Plurianual.

Seu objetivo é proporcionar a revitalização, quando necessária, e a conservação, onde possível, dos recursos hídricos, como um todo, sob a ótica do ciclo hidrológico, através

do manejo dos elementos dos meios físico e biótico, tendo a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e trabalho, cabendo destacar que o mesmo integra a função governamental de Gestão Ambiental, a qual, como maior nível de agregação das competências do setor público, subentende as áreas de: Preservação e Conservação Ambientais; Controle Ambiental; Recuperação de Áreas Degradadas; Meteorologia; e Recursos Hídricos.

Este instrumento também não possui qualquer outra regulamentação além daquela constante da Lei fluminense de recursos hídricos e deveria ser melhor detalhado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Planos de Bacia Hidrográfica

Os Planos de Bacia Hidrográfica atenderão, nos respectivos âmbitos, às diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, e servirão de base à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, devendo conter os seguintes elementos constitutivos:

- I. as caracterizações sócio-econômica e ambiental da bacia e da zona estuarina;
- II. a análise de alternativas do crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III. os diagnósticos dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos e aquíferos;
- IV. o cadastro de usuários, inclusive de poços tubulares;
- V. o diagnóstico institucional dos Municípios e de suas capacidades econômico financeiras;
- VI. a avaliação econômico-financeira dos setores de saneamento básico e de resíduos sólidos urbanos;
- VII. as projeções de demanda e de disponibilidade de água, em distintos cenários de planejamento;
- VIII. o balanço hídrico global e de cada sub-bacia;
- IX. os objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não inferiores aos estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);
- X. a análise das alternativas de tratamento de efluentes para atendimento de objetivos de qualidade da água;
- XI. os programas das intervenções, estruturais ou não, com estimativas de custo; e

- XII. os esquemas de financiamentos dos programas referidos no inciso anterior, através de:
- a) simulação da aplicação do princípio usuário-poluidor-pagador, para estimar os recursos potencialmente arrecadáveis na bacia;
 - b) rateio dos investimentos de interesse comum; e
 - c) previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados, na bacia.

Aqueles instrumentos deverão estabelecer as vazões mínimas a serem garantidas em diversas seções e estirões dos rios, capazes de assegurar a manutenção da biodiversidade aquática e ribeirinha, em qualquer fase do regime, e, ainda, incluir Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagoa ou Laguna, quando da existência dessas, os quais terão por finalidade a proteção e recuperação das mesmas, bem como a normatização do uso múltiplo e da ocupação de seus entornos.

Como os demais instrumentos já analisados, não há regulamentação específica para os Planos de Bacia Hidrográfica no Estado do Rio de Janeiro. Por isso, seria importante o estabelecimento, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, de normatização contendo diretrizes para elaboração e revisão daqueles Planos, tendo como orientação, a ser adaptada à realidade do Estado do Rio de Janeiro, a Resolução CNRH nº 145, de 12 de dezembro de 2012, que estabelece diretrizes para a elaboração e revisão de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, bem como para sua harmonização com outros instrumentos de planejamento existentes para a respectiva bacia.

Enquanto isso não ocorra, a citada Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos pode ser aplicada nos processos de elaboração e revisão de Planos de Bacia Hidrográfica no Estado.

Enquadramento dos corpos de água em classes

A Lei fluminense de recursos hídricos dispôs sobre o enquadramento dos corpos de água em classes de forma bastante superficial, como o fez, aliás, a Lei nacional. O único destaque a ser dado é a definição de que o enquadramento será realizado pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e homologado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, após avaliação técnica do órgão competente do Poder Executivo.

Não há uma regulamentação, em nível estadual, deste instrumento, como ocorreu em nível nacional, primeiramente pela Resolução CNRH nº 12, de 19 de julho de 2000, e mais recentemente, pela Resolução CNRH nº 91, de 5 de novembro de 2008, que revogou aquela.

Apesar desta resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos ser aplicável ao Estado do Rio de Janeiro, o ideal é que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos fluminense produza norma regulamentadora própria, seguindo as diretrizes da resolução do CNRH, considerando a realidade local e estabelecendo procedimento para o enquadramento dos corpos de água estaduais, o qual deverá garantir ampla participação social no processo de elaboração da proposta de enquadramento.

Outorga do direito de uso de recursos hídricos

A Lei fluminense de recursos hídricos estabelece que a outorga do direito de uso de recursos hídricos tem como objetivo controlar o uso, garantindo a todos os usuários o acesso à água, visando o uso múltiplo e a *preservação das espécies da fauna e flora endêmicas ou em perigo de extinção*.

Sobre o aspecto destacado, cabe lembrar que a preservação de condições ambientais adequadas à fauna e à flora, principalmente as endêmicas e aquelas em perigo de extinção devem ser objeto de avaliação ambiental da atividade que sobre elas tenha algum efeito, bem como do correspondente licenciamento. Deve também ser considerada quando da definição das prioridades pelos Planos Estadual de Recursos Hídricos e de Bacias Hidrográficas.

Com efeito, a Lei determina que toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano de Bacia Hidrográfica e respeitará a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, *a conservação da biodiversidade aquática e ribeirinha* e, quando for o caso, a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário.

Na ausência dos Planos de Bacia Hidrográfica, caberá ao órgão gestor de recursos hídricos estadual estabelecer as prioridades a serem consideradas quando da emissão da outorga.

A Lei fluminense estabelece ainda que a outorga para fins industriais somente será concedida no Estado do Rio de Janeiro, se a captação em cursos de água se fizer a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria instalação, na forma da Constituição Estadual, em seu artigo 261, § 4º.

Trata-se, pois, de disposição interessante sobre critério de outorga, faculdade privativa da União, que pelo seu teor, benéfico à sociedade, poderia ser adotado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos em aditamento à Resolução CNRH nº 16, de 8 de maio de 2001, que regulamentou os critérios de outorga conforme determina a Constituição Federal, artigo 21, inciso XIX.

No mesmo sentido, cabe consideração ao disposto sobre a outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, pelo qual, no Estado do Rio de Janeiro, deverão obedecer ao determinado no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) e, na sua ausência, as determinações do órgão gestor de recursos hídricos do Estado.

Esta disposição só fará sentido se os referidos Planos, quando de sua elaboração, no que diz respeito ao aproveitamento dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, traduzirem as articulações entre a União, detentora do domínio dos potenciais hidroelétricos e a quem compete privativamente, legislar sobre águas e energia elétrica, em obediência à determinação da Lei nº 9.433, de 1997, artigo 4º, pelo qual a União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

Neste terreno, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, regulamentou disposições referentes à emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica para fins de aproveitamento dos recursos hídricos para a geração de energia elétrica, que pode ser considerado o instrumento de articulação entre a União, concedente do uso do potencial hidrelétrico, e o Estado eventualmente detentor do domínio do recurso hídrico visado para tal aproveitamento. Sobre este assunto, a Portaria SERLA nº 591, de 14 de agosto de 2007, estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga para uso de potencial de energia hidráulica para aproveitamentos hidrelétricos em rios de domínio do Estado do Rio de Janeiro.

Verifica-se, no Estado do Rio de Janeiro, uma grande preocupação, especialmente nos últimos anos, em estabelecer o arcabouço técnico-legal necessário para a implementação do instrumento da outorga, com a edição dos seguintes normativos:

- Resolução CERHI nº 09, de 13 de novembro de 2003 – Estabelece critérios gerais sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro;
- Decreto nº 40.156, de 17 de outubro de 2006 – Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para a regularização dos usos de água superficial e subterrânea, bem como, para ação integrada de fiscalização com os prestadores de serviço de saneamento básico, e dá outras providências;
- Portaria SERLA nº 555, de 1 de fevereiro de 2007 – Regulamenta o Decreto nº 40.156, de 17 de outubro 2006, que estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para regularização dos usos de água superficial e subterrânea pelas soluções alternativas de abastecimento de água e para a ação integrada de fiscalização com os prestadores de serviços de saneamento e dá outras providências;
- Portaria SERLA nº 567, de 7 de maio de 2007 – Estabelece critérios gerais e procedimentos técnicos de administrativos para cadastro, requerimento e emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências;

Cabe destacar a Resolução CERHI nº 09, de 2003, por ser a norma que estabelece os critérios gerais sobre a outorga, a qual guarda conformidade com os critérios gerais estabelecidos pela Resolução CNRH nº 16, de 8 de maio de 2001.

Cobrança pelo uso de recursos hídricos

A cobrança pelo uso de recursos hídricos foi inicialmente tratada no Estado do Rio de Janeiro pela Lei nº 3.239, de 1999.

Posteriormente, foi objeto de tratamento específico pela Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, que alterou, complementou e regulamentou as disposições da Lei da Política Estadual de Recursos Hídricos.

A Lei 4.247/03 autorizou de forma provisória o início da cobrança pelo uso da água em todo o Estado do Rio de Janeiro. O processo de cobrança pelo uso da água competia à extinta Fundação Superintendência Estadual de Rio e Lagoas – SERLA, a qual era responsável por arrecadar, distribuir e aplicar os recursos da cobrança. Essa norma gerou diversas polemias e processos judiciais, pois estava desconexo com a legislação federal de recursos hídricos.

De forma inovadora, a lei possibilitou que para o pagamento pelo uso dos recursos hídricos poderia ser aceito como pagamento, ou parte, as despesas em benfeitorias e em equipamentos, bem como investimentos em conservação, efetivamente destinados à captação, armazenamento e uso das chuvas e do reaproveitamento das águas servidas.

A lei vinculou que o recurso da cobrança pelo uso da água era destinado ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI, destinados da seguinte forma: 90% a serem aplicados na Região Hidrográfica arrecadadora e 10% no órgão gestor de recursos hídricos.

A legislação estabelecia ainda que 15% dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água na bacia do rio Guandu devem ser aplicados na bacia do rio Paraíba do Sul, em virtude da transposição das águas do Paraíba do Sul para o rio Guandu. Tais normas também destoam da legislação federal de recursos hídricos.

Ademais, nas regiões onde não existiam Comitês de Bacia instalados, o órgão gestor de recursos hídricos poderia estabelecer a destinação dos recursos do FUNDRHI, especialmente, na implementação de programas governamentais.

Outro ponto de grande controvérsia dessa legislação consiste na proibição as entidades e/ou empresas de saneamento de repassar ao consumidor final os custos da cobrança pelo uso da água. Essa vedação gerou diversos conflitos e atritos no Estado, principalmente, com as concessionárias públicas e privadas.

Apesar desses conflitos, somente no final da década que a legislação de cobrança pelo uso da água no Estado do Rio de Janeiro foi alterada com a Lei Estadual nº

5.234/08, a qual estabeleceu novo paradigma para a gestão dos recursos hídricos no Estado, minimizando os conflitos e incongruências legais.

Por esse arranjo legal, ficou estipulada a cobrança por meio de preço público sobre os usos de recurso hídricos do domínio do Estado do Rio de Janeiro, tendo como objetivos, além daqueles expressos na Lei nacional:

- incentivar a localização e a distribuição espacial de atividades produtivas no território estadual;
- fomentar processos produtivos tecnologicamente menos poluidores;
- financiar pesquisas de recuperação e preservação de recursos hídricos subterrâneos;
- apoiar as iniciativas dos proprietários de terra onde se encontram as nascentes a fim de incentivar o reflorestamento e o aumento de seu volume de águas.

O uso da cobrança como fator indutor de política de ordenamento territorial não consta na Lei nacional, porém está em linha com a disposição desta quando estabelece que a cobrança objetiva incentivar a racionalização no uso da água, e poderia ser objeto de consideração pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos para inclusão em futuro aprimoramento da Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, com vistas a orientar a articulação da gestão de recursos hídricos com a gestão do uso do solo, que é uma das diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos.

A disposição mais recente vem na linha da lei que tratou do pagamento por serviços ambientais. Por sua vez, as duas outras disposições acima citadas estão em linha com os objetivos da cobrança segundo a Resolução CNRH nº48, de 2005.

A operacionalização da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio estadual está a cargo do Instituto Estadual do Ambiente – INEA.

Os procedimentos e demais condições da cobrança, entre os quais a fórmula de cálculo dos valores a serem cobrados, estão estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, em caráter provisório (artigo 22),

condicionando-se a sua validade até a efetiva implantação dos *demais* (sic) comitês de bacia, bem como respectivos planos de bacia hidrográfica.

Fica aí uma dúvida de interpretação do citado artigo 22 da Lei nº 4.247, de 2003: pretendeu o legislador estabelecer a vigência das regras estabelecidas nos artigos 19 e 20 até a implantação de todos os comitês de bacia do Estado do Rio de Janeiro?

Com efeito, de acordo com a citada resolução CNRH, os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão propor diferenciação dos valores a serem cobrados, em função de critérios e parâmetros que abranjam a qualidade e a quantidade de recursos hídricos, o uso e a localização temporal ou espacial, de acordo com as peculiaridades das respectivas unidades hidrográficas.

Segundo as disposições provisórias da Lei fluminense, o cálculo dos valores a serem cobrados depende essencialmente do volume de água outorgado, com diferenciação entre setores usuários, permitindo que a cobrança tenha sido implementada de imediato.

Está previsto, inclusive, que os usuários do setor de geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) pagarão pelo uso de recursos hídricos, com base em fórmula própria dada pela Lei, disposição esta que tem sido objeto de debate quanto à sua constitucionalidade, haja vista que esse tipo de empreendimento estaria isento do pagamento pelo uso de recursos hídricos conforme estabelecido em Lei federal.

A receita, produto da cobrança, está vinculada ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos, para onde é destinada, visando ao financiamento da implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, desenvolvimento das ações, programas e projetos decorrentes dos Planos de Bacia Hidrográfica e dos programas governamentais de recursos hídricos.

Em outra disposição, seguindo o que estabelece a Resolução CNRH nº 48, de 2005, pela qual os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão instituir mecanismos de incentivo e redução do valor a ser cobrado pelo uso dos recursos hídricos, em razão de investimentos voluntários para ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia e que

tenham sido aprovados pelo respectivo Comitê (artigo 7º, § 2º), a Lei estadual prevê que poderá ser aceito como pagamento, ou parte do pagamento, da outorga do direito de uso de recursos hídricos, o custo das benfeitorias e equipamentos, bem como de sua conservação, efetivamente destinados à captação, armazenamento e uso das águas das chuvas, bem como do reaproveitamento das águas servidas.

Por outro lado, tal como a Lei anterior, a Lei atual acrescenta que a cobrança não exime o usuário do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas.

Outro destaque a ser dado se refere à disposição contida no § 4º do artigo 24 da Lei nº 4.247, de 2003 (regulamentado pelo Decreto nº 41.974, de 3 de agosto 2009), segundo o qual a cobrança pela utilização dos recursos hídricos não deve ultrapassar o percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento.

Na mesma linha, o § 1º daquele artigo estabelece que os custos tributários oriundos da cobrança (do setor de saneamento) poderão ser abatidos dos valores cobrados pelo órgão gestor.

Trata-se de privilégio estabelecido pelo legislador estadual para o setor de saneamento, em detrimento dos demais setores usuários. Além disso, o estabelecimento dos mecanismos/critérios da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e dos valores a serem cobrados são competências dos Comitês de Bacia Hidrográfica e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (artigo 38, inciso VI c/c artigo 44, inciso XI, alínea “b”, da Lei nº 9.433, de 1997 e artigo 45, inciso XI c/c artigo 55, inciso VII c/c artigo 59, inciso XI, alínea “b”, da Lei Estadual nº 3.239, de 1999), razão pela qual o dispositivo citado, bem como o seu regulamento, são revestidos de vício de legalidade.

Outro dispositivo que extrapola a competência do Estado para legislar é a definição dos usos insignificantes de recursos hídricos de domínio estadual, para fins de outorga e cobrança (artigo 5º da Lei nº 4.247, de 2003), atribuição que também pertence aos Comitês de Bacia Hidrográfica e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do artigo 38, inciso V, da Lei nº 9.433, de 1997 e do artigo 55, inciso VIII, da Lei Estadual nº 3.239, de 1999.

Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos

O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos deverá estar integrado ao congênera nacional, como, aliás, determina o artigo 30 da Lei nº 3.239, de 1999, e nos termos do mesmo dispositivo, objetiva a coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes na gestão dos mesmos.

Para tanto, o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de seu órgão gestor de recursos hídricos, deveria se articular com a Agência Nacional de Águas – ANA com o objetivo de estabelecer a integração das bases de dados de uso de recursos hídricos, nacional e estadual, conforme prevê o artigo 2º da Resolução CNRH nº13, de 25 de setembro de 2000.

Essa integração poderia ocorrer nos moldes da realizada pela ANA com o Estado de Minas Gerais, por intermédio do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, conforme já exposto neste relatório.

De resto, as disposições da Lei estadual seguem as da Lei nacional, nada mais havendo a comentar de maneira específica.

Compensação aos municípios e a terceiros por restrições de uso dos recursos hídricos, decorrentes de obras de aproveitamento hidráulico de interesse comum ou coletivo.

O Estado do Rio de Janeiro estabeleceu, em sua Lei nº 3.239, de 1999, a compensação aos municípios e a *terceiros*, que comprovadamente sofrerem restrições de uso dos recursos hídricos, decorrentes de obras de aproveitamento hidráulico de interesse comum ou coletivo.

Este estabelecimento difere daquele constante do vetado artigo 24 da Lei de Águas por três aspectos:

- (i) o primeiro, por não ter sido incluído como um dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, mas como mecanismos a serem estabelecidos quando da fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos. Nesse sentido, o tema é mencionado apenas no § 3º do artigo 29;

- (ii) o segundo, por beneficiar também a *terceiros*, que devem ser entendidos como qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que sofra restrições de uso dos recursos hídricos, decorrentes de obras de aproveitamento hidráulico de interesse comum ou coletivo. Este aspecto amplia significativamente o universo de beneficiados pela compensação; e
- (iii) o terceiro, a compensação estabelecida pela Lei fluminense difere daquela que se quis prever na Lei nacional. Enquanto nesta as compensações seriam por *restrições de uso do solo* com finalidade de proteção de recursos hídricos, naquela, as compensações estabelecidas são por *restrições de uso dos recursos hídricos*.

No entanto, como ocorreu no nível federal e em outros estados, o tema caiu no esquecimento também no Estado do Rio de Janeiro, pelo menos no que se refere à sua regulamentação, já que em todas as normas posteriores sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos (já citadas neste relatório), instrumento no qual a compensação a municípios e a terceiros está inserida, não há qualquer disposição a respeito.

Assim, a compensação a municípios e a terceiros deve ser regulamentada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do disposto no artigo 45, inciso XI, da Lei nº 3.239, de 1999.

No entanto, como o tema foi inserido na Lei fluminense enquanto mecanismos a serem estabelecidos quando da fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, mesmo diante do silêncio do Conselho Estadual de Recursos Hídricos quanto à sua regulamentação, poderá ele ser contemplado pelos Comitês de Bacia Hidrográfica quando do cumprimento do disposto no artigo 38, inciso VI, da Lei nº 9.433, de 1997 e no artigo 55, inciso VII, da Lei Estadual nº 3.239, de 1999.

As dificuldades de regulamentação da compensação a municípios em nível nacional já foram expostas no item deste parecer que analisou o tratamento do tema pela legislação de Minas Gerais.

Rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo, de Interesse Comum ou Coletivo.

A exemplo da Lei nacional, a Lei fluminense de recursos hídricos não inseriu o rateio como instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Primeiramente, o tema aparece como esquema de financiamento dos programas das intervenções dos Planos de Bacia Hidrográfica (artigo 13, inciso XII, alínea “b”), sob a denominação de “rateio dos investimentos de interesse comum”.

Em seguida, a Lei nº 3.239, de 1999, estabeleceu tratamento semelhante àquele existente na Lei nacional, ao prever que os Comitês de Bacia Hidrográfica deverão aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas nas bacias hidrográficas (artigo 55, inciso IV), cabendo às Agências de Água ou entidades delegatárias de suas funções, propor ao respectivo Comitê o rateio dos custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo (artigo 59, inciso XI, alínea “d”).

Verifica-se, pois, que a aplicação do tema no Estado do Rio de Janeiro é menos complexa. Para tanto, cada Comitê de Bacia Hidrográfica deverá aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas na respectiva bacia hidrográfica.

Realizada essa aprovação, a Agência de Água ou entidade delegatária de suas funções deverá propor ao Comitê o rateio dos custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, o qual será inserido no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica.

Antes, porém, objetivando a uniformização da aplicação do rateio em todas as bacias hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deveria estabelecer diretrizes gerais sobre o tema na normatização sobre os Planos de Bacia Hidrográfica, cuja necessidade de elaboração já foi exposta neste relatório, ou mesmo em norma específica.

Comentários gerais sobre a legislação analisada do Estado do Rio de Janeiro

Considerando o que foi exposto neste relatório, conclui-se que o arcabouço legal do Estado do Rio de Janeiro relativamente aos temas analisados vem sendo aperfeiçoado com a regulamentação de dispositivos operacionais ou sua alteração por meio de novas normas.

No entanto, instrumentos importantes da Política Estadual de Recursos Hídricos carecem de regulamentação específica a ser realizada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, órgão do qual se espera uma atuação mais forte nesse sentido.

Além disso, o Estado deve rever as normas relativas à cobrança pelo uso de recursos hídricos que estão revestidas de vício de legalidade, conforme apontado neste relatório, garantindo, assim, segurança jurídica a este importante instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Por fim, cabe destacar que os possíveis conflitos entre os instrumentos de gestão serão analisados na Atividade 505 – Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paraíba do Sul.

2.3 SÃO PAULO – LEI Nº 7.663, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

A Lei que estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo foi a primeira editada após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Lei paulista é considerada como a inspiradora da Lei que instituiu a Política Nacional e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, bem como de outras leis estaduais congêneres.

Esse fato pode ser comprovado pela semelhança notável em estrutura e conteúdo que a Lei nacional possui com a Lei paulista, inclusive quanto aos instrumentos da Política e demais temas objeto desta análise.

Dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

A Lei nº 7.663, de 30 de dezembro 1991, estabeleceu como instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- a outorga de direitos de uso dos recursos hídricos;
- as infrações e penalidades;
- a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; e

- o rateio de custos das obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, dos recursos hídricos.

A Lei paulista trata dos planos de recursos hídricos, do enquadramento e do sistema de informações sobre recursos hídricos, assim como da compensação a municípios, indiretamente ou em capítulos específicos, porém não como instrumentos da Política, como o fazem a Lei Nacional.

Outorga de direitos de uso dos recursos hídricos

A outorga de direitos de uso dos recursos hídricos vem sendo aplicada pelo Poder Público Estadual há muitos anos, nos termos previstos no Código de Águas, com as adaptações que passaram a se fazer necessárias após o advento da Constituição de 1988 e da Lei nº 9.433, de 1997.

As disposições sobre o instrumento são sumárias, dispondo basicamente sobre as hipóteses de sua incidência, estipulando para o regulamento da Lei o estabelecimento de diretrizes quanto aos prazos para o cadastramento e outorga relativamente à derivação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo.

No entanto, várias normas se seguiram regulamentando a outorga no âmbito do Estado.

A primeira delas foi o Decreto nº 41.258, de 31 de outubro de 1996, que aprovou o regulamento do artigo 9º da Lei nº 7.663, de 1991.

Referido regulamento conceituou e estabeleceu as modalidades de outorga, sob a responsabilidade do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, bem como estabeleceu critérios e procedimentos para a implementação do instrumento, em sua maioria bastante atuais.

Em seguida, o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE editou a Portaria DAEE nº 717/96, de 12 de dezembro de 1996, pela qual aprovou a Norma e os Anexos de I a XVIII que disciplinam o uso dos recursos hídricos, tratando das modalidades e dos efeitos da outorga, da fiscalização relativamente ao cumprimento das normas estaduais de outorga e das especificações da Norma para a obtenção de Outorga para Implantação de Empreendimento; da Obra e Serviço que interfira com os

Recursos Hídricos Superficiais; Execução de Obra para Extração de Água Subterrânea e o Uso dos Recursos Hídricos do domínio do Estado de São Paulo.

Já sob a égide da Lei nº 9.433, de 1997, os Secretários de Estado do Meio Ambiente e de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento estabeleceram a Resolução Conjunta SMA/SERHS nº 1, de 23 de Fevereiro de 2005, que Regula o Procedimento para o Licenciamento Ambiental Integrado às Outorgas de Recursos Hídricos.

Por aquela norma, foram estabelecidos procedimentos para a integração das autorizações ou licenças ambientais com as outorgas de recursos hídricos entre os órgãos e entidades componentes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, instrumento facilitador e integrador das duas Políticas.

Por intermédio da Portaria DAEE nº 2.292, de 14 de dezembro de 2006, aquele Departamento aprovou a Norma que disciplina os usos que independem de outorga de recursos hídricos superficiais e subterrâneos no Estado de São Paulo, no artigo 1º do Decreto Estadual nº 41.258, de 1996, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 50.667, de 2006.

Referida norma definiu os usos a serem considerados isentos de outorga, conforme análise do DAEE estabeleceu critérios para definição de usos insignificantes ou usos não sujeitos à outorga e as obrigações dos detentores de usos não sujeitos a outorga.

Por último, determinou que os critérios previstos na Norma aprovada, para os usos e acumulações que independem de outorga, ficarão suspensos quando outros forem aprovados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, de acordo com o previsto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 41.258, de 1996.

Ficou clara, portanto, a natureza transitória da norma, que fora criada em um momento em que, muito embora os Comitês de Bacia Hidrográfica do Estado de São Paulo já tivessem sido criados, não possuíam o desenvolvimento institucional dos dias atuais.

Mais recentemente, o DAEE emitiu a Portaria DAEE nº 054, de 12 de janeiro de 2010, que dispõe sobre procedimentos de dispensa de Outorga de Recursos Hídricos em cursos de água de domínio do Estado, em situações de emergência, assim

caracterizados pela Defesa Civil, nos termos do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Referida norma dispensou do processo de outorga de recursos hídricos, nos termos descritos na Norma da Portaria DAEE nº 717/96, os serviços de limpeza, desassoreamento ou proteção de leitos ou margens de cursos de água, considerados como ações de restabelecimento de serviços essenciais, os casos de situações caracterizadas como de segurança pública e defesa civil, de caráter emergencial, em consonância com o descrito no item I, § 3º, do artigo 4º da Resolução Conama nº 369, de 2006, ficando, entretanto, sujeitos à manifestação do DAEE.

A Portaria se aplica exclusivamente aos serviços que forem executados para entidades ou órgãos públicos, devendo ser apresentados ao DAEE, o decreto municipal e a respectiva homologação pelo Governador do Estado, da situação de emergência ou estado de calamidade pública, válidos durante o período de execução dos serviços objeto desta Portaria.

No entanto, inobstante a necessidade da medida para a rápida e eficiente atuação do Poder Público em situações de emergência, verifica-se que a modalidade de dispensa de outorga estabelecida pela Portaria não consta no rol das hipóteses previstas no artigo 12, § 1º, incisos I a III, da Lei nº 9.433, de 1997, que enumera as hipóteses em que a outorga será dispensada.

É compreensível e necessário que uma medida dessa natureza deva ser estabelecida para ampliar as hipóteses de dispensa de outorga para as situações de emergência. No entanto, a norma citada – Portaria do DAEE – não é o instrumento adequado para tanto, já que a competência para o estabelecimento da medida cabe aos Comitês de Bacia Hidrográfica e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do artigo 38, inciso V, da Lei nº 9.433, de 1997.

Portanto, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deveria estabelecer norma em substituição à referida Portaria, mesmo que o seu conteúdo seja idêntico, para restabelecer a sua competência sobre a matéria.

Registre-se que instrumento similar, na área da gestão ambiental, foi editado pelo colegiado nacional de meio ambiente – Conselho Nacional do Meio Ambiente – por intermédio da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

E, recentemente, a Lei nº 12.651, de 2012, também previu a dispensa da autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas (artigo 8º, § 3º).

Aliás, devido à sua importância, a medida mereceria o seu tratamento no âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 35, incisos VI e X, da Lei nº 9.433, de 1997.

Por último, foi editada a Portaria DAEE nº 2.850, de 20 de dezembro de 2012, que aprova Norma que disciplina a isenção de outorga de obras e serviços relacionados a travessias aéreas ou subterrâneas em corpos de água de domínio do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, os quais, no entanto, estão sujeitos a cadastramento no DAEE.

Relativamente a esta Portaria, aplica-se a mesma análise realizada sobre a Portaria DAEE nº 054, de 12 de janeiro de 2010, com a ressalva de que a hipótese regulada pela Portaria nº 2.850, de 2012, não decorre de situações de emergência caracterizadas pela Defesa Civil, nos termos do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Mais uma vez, o DAEE invadiu a competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos. E para regularização da matéria, deveria ela ser submetida à apreciação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, o qual poderá estabelecer norma substitutiva à Portaria.

Infrações e Penalidades

A Lei paulista de recursos hídricos contém seção Das Infrações e Penalidades relativas às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, com as quais convergem as disposições correspondentes da Lei nacional, sem maiores distinções a serem comentadas aqui.

A Portaria DAEE nº 01, de 2 de janeiro de 1998, aprova a Norma e os Anexos de I a IV, que disciplinam a fiscalização, as infrações e penalidades previstas na Lei de recursos hídricos.

Cobrança pelo uso dos recursos hídricos

Sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, a Lei paulista foi igualmente sucinta, determinando que a aplicação desse instrumento dependeria de regulamento e elencando dois critérios a serem observados quando da edição do mesmo.

Atendendo ao que dispõe a Lei paulista de recursos hídricos, em 29 de dezembro de 2005 foi promulgada a Lei nº 12.183, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores e dá outras providências.

Iniciando por estabelecer os objetivos da cobrança, essa Lei aproveita parte dos termos da Lei nº 9.433, de 1997, artigo 19, com pequenas alterações, e acrescenta outros, como se vê abaixo:

Art. 1º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos objetiva:

- I. reconhecer a água como bem público de valor econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II. incentivar o uso racional e sustentável da água;
- III. obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos e saneamento, vedada sua transferência para custeio de quaisquer serviços de infraestrutura;
- IV. distribuir o custo sócio-ambiental pelo uso degradador e indiscriminado da água;
- V. utilizar a cobrança da água como instrumento de planejamento, gestão integrada e descentralizada do uso da água e seus conflitos.

Do enunciado depreende-se que os recursos serão aplicados em programas e intervenções que poderão contemplar o setor de saneamento, vedado o custeio, isto é, aplicação em operação e manutenção de quaisquer serviços de infraestrutura, inclusive as do mencionado setor. Entretanto, o artigo 2º dispõe claramente que a cobrança pela utilização dos recursos hídricos será vinculada à implementação de

programas, projetos, serviços e obras, de interesse público, da iniciativa pública ou privada, definidos nos Planos de Recursos Hídricos, aprovados previamente pelos respectivos Comitês de Bacia e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, sem menção específica a programas e intervenções de interesse do setor de saneamento. Conseqüentemente, estes dependerão de inclusão nos Planos e da aprovação pelos colegiados citados.

Este também é o caso da aplicação de parte dos recursos na conservação do solo e na preservação da água em zona rural da bacia em que foram arrecadados, nos termos da regulamentação, respeitando-se o estabelecido no respectivo Plano de Bacia, obedecidas as características de cada uma delas, conforme dispõe o § 4º do artigo 2º.

Por outro lado, utilizar a cobrança como instrumento de planejamento, gestão integrada e descentralizada do uso da água e seus conflitos significa o mesmo que incentivar o uso racional e sustentável da água, vindo o inciso V do artigo 1º e o disposto acima comentado a enfatizar esta noção.

Já o inciso IV do artigo 1º apresenta-se como dispositivo cujo significado não pode ser outro senão que a distribuição do custo sócio-ambiental pelo uso degradador e indiscriminado da água se fará entre os usuários diretos dos recursos hídricos, pois o instrumento não se aplica a outros possíveis interessados, por falta de amparo legal. Tal entendimento vem corroborado pela interpretação a ele combinada do artigo 5º, em especial dos seus parágrafos:

Artigo 5º - Estão sujeitos à cobrança todos aqueles que utilizam os recursos hídricos.

§ 1º - A utilização de recursos hídricos destinada às necessidades domésticas de propriedades e de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural estará isenta de cobrança quando independer de outorga de direito de uso, conforme legislação específica.

§ 2º - Os responsáveis pelos serviços públicos de distribuição de água não repassarão a parcela relativa à cobrança pelo volume captado dos recursos hídricos aos usuários finais residenciais, desde que seja comprovado o estado de baixa renda do consumidor, nas condições a serem definidas em regulamento.

§ 3º - A cobrança para fins de geração de energia elétrica seguirá o que dispuser a legislação federal.

§ 4º - A utilização de recursos hídricos por micro e pequenos produtores rurais será isenta de cobrança, conforme dispuser a regulamentação.

§ 5º - vetado¹

Ressalte-se, porém, a disposição da Lei segundo a qual a utilização de recursos hídricos destinada às necessidades domésticas de propriedades e de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural estará isenta de cobrança quando independer de outorga de direito de uso, conforme legislação específica, assim como, no mesmo sentido, a utilização de recursos hídricos por micro e pequenos produtores rurais, conforme dispuser a regulamentação.

A implantação da cobrança será feita com a participação dos Comitês de Bacia, que definirão o modo e a periodicidade, em função das respectivas peculiaridades e conveniências, de forma gradativa e com a organização de um cadastro específico de usuários de recursos hídricos. Será realizada pela entidade responsável pela outorga de direito de uso nas bacias hidrográficas desprovidas de Agência de Bacia; ou por estas, quando existirem.

A fixação dos valores para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos obedecerá aos seguintes procedimentos:

- I. estabelecimento dos limites e condicionantes pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- II. proposta, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, dos programas quadrienais a serem efetivamente realizados, das parcelas dos investimentos a serem cobertos com o produto da cobrança, e dos valores a serem cobrados na Bacia;
- III. referenda, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, das propostas dos Comitês, de programas quadrienais de investimentos e dos valores da cobrança;
- IV. aprovação e fixação dos valores a serem aplicados em cada Bacia Hidrográfica, por decreto do Governador do Estado.

¹ O dispositivo vetado previa casos de isenção da cobrança e da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos com a finalidade de geração de energia elétrica, matéria da competência legislativa da União.

Da proposta, pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, dos valores a serem cobrados na Bacia, caberá recurso administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma a ser definida em regulamento, o qual não foi ainda editado.

As decisões do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia sobre a fixação dos limites, condicionantes e valores da cobrança pela utilização dos recursos hídricos serão tomadas por maioria simples, mediante votos dos representantes da Sociedade Civil, dos Municípios e do Estado, os quais terão os seguintes pesos:

1. 40% (quarenta por cento), os votos dos representantes de entidades da sociedade civil, fixado em 70% (setenta por cento), no contexto destas, o peso dos votos das entidades representativas de usuários pagantes de recursos hídricos;
2. 30% (trinta por cento), os votos dos representantes dos Municípios;
3. 30% (trinta por cento), os votos dos representantes do Estado.

O produto da cobrança estará vinculado às bacias hidrográficas em que for arrecadado e será aplicado em financiamentos, empréstimos ou a fundo perdido, em conformidade com o aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia, tendo como agente financeiro instituição de crédito designada pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nas condições a serem definidas em regulamento. Mas o Comitê poderá, excepcionalmente, decidir pela aplicação em outra bacia de parte do montante arrecadado, desde que haja proporcional benefício para a bacia sob sua jurisdição.

Poderão obter recursos financeiros provenientes da cobrança os usuários de recursos hídricos, inclusive os da iniciativa privada e os órgãos e entidades participantes de atividades afetas ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na forma definida em regulamento, exceto os usuários isentos por lei.

O acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos, junto a cada um dos comitês de bacia, serão efetuados de acordo com a legislação vigente. A Assembleia Legislativa do Estado, por meio de suas Comissões competentes, efetuará o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos, para cujos membros serão disponibilizadas todas as informações solicitadas.

Segundo a Lei nº 7.663, de 1991, os planos e programas aprovados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, a serem executados com recursos obtidos pela cobrança pela utilização dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas, terão caráter vinculante para a aplicação desses recursos.

A seguir, a Lei nº 12.183, de 2005, ora comentada, estipula uma série extensa de fatores a serem observados na fixação dos valores a serem cobrados pela utilização dos recursos hídricos, quer na sua captação, extração e derivação, quer na diluição, transporte e assimilação de efluentes.

Entre esses fatores, está estabelecido que a cobrança considerará a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água onde se localiza o uso, disposição esta que consta na Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005.

O efetivo cálculo do valor a ser cobrado terá por base o volume captado, extraído, derivado e consumido, bem como a carga dos efluentes lançados nos corpos de água.

Os Comitês de Bacia poderão propor diferenciação dos valores a serem cobrados, em função de critérios e parâmetros definidos em regulamento, que abranjam a qualidade e disponibilidade de recursos hídricos, de acordo com as peculiaridades das respectivas unidades hidrográficas. Poderão também considerar a adoção de mecanismos de compensação e incentivos para os usuários que devolverem a água em qualidade superior àquela determinada em legislação e normas regulamentares.

É interessante observar, comparando os termos da Resolução CNRH nº 48, de 2005, segundo os quais os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão instituir mecanismos de incentivo e redução do valor a ser cobrado pelo uso dos recursos hídricos, em razão de investimentos voluntários para ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia e que tenham sido aprovados pelo respectivo Comitê. Vê-se que embora apresentem diferença de redação, os dispositivos são convergentes.

Quanto aos demais aspectos a serem levados em conta na cobrança, ocorre à mesma situação, ou seja, a convergência é assegurada seja pela redação das disposições constantes em ambas as Leis paulistas, seja pela da Lei nacional, ou pela

regulamentação emanada do Conselho Nacional de Recursos Hídricos através da já citada Resolução nº 48, de 2005.

A exceção fica por conta da disposição contida no artigo 4º das Disposições Transitórias, segundo a qual cobrança pela utilização de recursos hídricos para abastecimento das operadoras públicas e privadas do serviço de saneamento (abastecimento de água e esgotamento sanitário), devido às suas peculiaridades de uso, será de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser cobrado dos usuários de recursos hídricos, até dezembro de 2009, mediante comprovação conforme dispuser o regulamento, da realização de investimentos com recursos próprios ou financiamentos onerosos, em estudos, projetos e obras destinados ao afastamento de esgotos (exceto redes) e tratamento dos mesmos.

Tal disposição, embora transitória (até 2009) seria da competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica, a ser tratada nos respectivos Planos de Bacia.

Além das leis citadas, outras normas fazem parte do arcabouço legal da cobrança no Estado de São Paulo.

O Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, regulamenta dispositivos da Lei nº 12.183, de 2005.

Destaque há de ser dado ao § 1º do artigo 5º, que estabelece hipóteses de isenção da cobrança, matéria de competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica, a ser tratada nos respectivos Planos de Bacia.

O Decreto prevê também a implantação de um cadastro de usuários de recursos hídricos, específico para a cobrança de que tratam os artigos 3º e 10 da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, a ser realizado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, em articulação com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB e em parceria com as Agências de Bacia Hidrográfica no âmbito de suas respectivas competências, mediante ato convocatório do DAEE, por bacia hidrográfica, no qual será estabelecido prazo a ser atendido pelos usuários.

Estabelece ainda as etapas de implantação da cobrança e outras disposições relativamente à sua operacionalização.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, por intermédio da Deliberação CRH nº90, de 10 de dezembro de 2008, aprovou procedimentos, limites e condicionantes para a cobrança, dos usuários urbanos e industriais, pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, tendo sido estabelecido, por aquela norma, que ela seria reavaliada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no segundo semestre de 2010, para efeito da continuidade da cobrança a partir de 2011.

Em atendimento a essa disposição, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos prorrogou sucessivamente a validade da referida deliberação por meio da Deliberação *Ad Referendum* CRH nº 123, de 21 de março de 2011, até 31 de dezembro de 2011, e da Deliberação CRH nº 140, de 13 de dezembro de 2011, até 31 de dezembro de 2013.

A Deliberação CRH nº 111, de 10 de dezembro de 2009, estabelece conteúdo mínimo dos estudos técnicos e financeiros para fundamentação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo a ser apresentado pelos Comitês de Bacia para referendo do CRH.

Relativamente à Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, duas normas merecem destaque.

A Deliberação CRH nº 67, de 06 de dezembro de 2006, referendou a proposta apresentada pelo Comitê das Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul – CBH-PS quanto aos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

O Decreto nº 51.450, de 29 de dezembro de 2006, aprovou e fixou os valores a serem cobrados pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo nas Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul, nos termos apresentados pelo CBH-PS e referendados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Rateio de Custos das Obras

Aspecto interessante na Lei paulista de recursos hídricos é o fato do rateio de custos das obras figurar como princípio e instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Outro aspecto importante é o caráter precursor da Lei nº 7.663, de 1991, ao estabelecer que as obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, dos recursos hídricos, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento, atendidos os seguintes procedimentos:

- I. a concessão ou autorização de obras de regularização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio de custos entre os beneficiados, inclusive as de aproveitamento hidrelétrico, mediante articulação com a União;
- II. a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativa circunstanciada da destinação de recursos a fundo perdido;
- III. no regulamento da lei, serão estabelecidos diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios para realização das obras mencionadas, sendo que os subsídios somente serão concedidos no caso de interesse público relevante e na impossibilidade prática de identificação dos beneficiados, para o conseqüente rateio de custos.

A Lei paulista prevê que o rateio será efetuado segundo critério social e pessoal, e graduado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, facultando aos órgãos e entidades competentes identificar, respeitados os direitos individuais, a origem de seu patrimônio e de seus rendimentos, de modo a que sua participação no rateio não implique a disposição de seus bens.

Estas disposições não têm paralelo na Lei nacional porque a previsão contida no Projeto de Lei que lhe deu origem foi objeto de veto por ocasião da sanção presidencial. Naquele Projeto de Lei, o artigo 28 estabelecia que o rateio seria realizado entre ao beneficiários diretos da obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, mas a razão do veto, acolhida pelo Presidente da República, fulminava esse dispositivo:

A redação do artigo é falha. É impositiva em relação aos beneficiários para que estes participem do rateio dos custos das obras, obrigação a que estes não estão necessariamente sujeitos. Não parece razoável, na tarefa de legislar, a inclusão de situações que possam, eventualmente, não ocorrer na prática.

Analisando-se os termos da Lei paulista verifica-se que o legislador foi cauteloso, tendo especificado as condições a serem observadas na aplicação da medida, ao passo que a concisão do legislador federal suscitou a razão do veto por entender que a medida teria caráter impositivo, sem prever a possibilidade de negociação, de concessão de subsídio ou de individualização por meio de critério social e pessoal, e graduado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte beneficiado pelas obras.

Entende-se que, com tais cuidados, seria possível sugerir a retomada do tema visando à sua reinserção na Política Nacional de Recursos Hídricos, considerando-se o seu potencial de promover maior equidade na utilização do bem público e dos recursos arrecadados com o seu uso ou de outras fontes à disposição da Administração Pública.

Por último, registre-se que a Lei paulista e a Lei nacional conferem aos Comitês de Bacia Hidrográfica atribuição semelhante quanto à definição de critérios e normas, relativamente ao rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

A Lei paulista define, ainda, que os recursos decorrentes do rateio serão destinados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO.

Plano Estadual de Recursos Hídricos – Planos de Bacias Hidrográficas

Como foi dito anteriormente, embora não o considere expressamente entre os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, a Lei de São Paulo estabelece a obrigação do Estado em instituir, por lei, com atualizações periódicas, o **Plano Estadual de Recursos Hídricos**, tomando por base os planos de bacias hidrográficas, as normas relativas à proteção do meio ambiente, as diretrizes do planejamento e gerenciamento ambientais, e cujo conteúdo mínimo é convergente com o especificado na Lei nacional para os planos de recursos hídricos em geral, na qualidade de instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

O Plano Estadual deve conter diretrizes e critérios para a participação financeira do Estado no fomento aos programas regionais relativos aos recursos hídricos, quando

couber, definidos mediante articulação técnica, financeira e institucional com a União, Estados vizinhos e entidades internacionais de cooperação.

No mesmo sentido, a Lei paulista estabelece que o Plano deverá conter programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e da comunicação social, no campo dos recursos hídricos, que não figuram no conteúdo mínimo especificado na Lei Nacional.

O Plano Estadual de Recursos Hídricos e seus regulamentos devem propiciar a compatibilização, consolidação e integração dos planos, programas, normas e procedimentos técnicos e administrativos, a serem formulados ou adotados no processo de gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos, segundo as unidades hidrográficas por ele estabelecidas.

Será objeto de projeto de lei encaminhado à Assembleia Legislativa até o final do primeiro ano do mandato do Governador do Estado, com prazo de vigência de quatro anos e as diretrizes e necessidades financeiras para elaboração e implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão constar das leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado.

As diretrizes gerais do Primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH 90/91 foram aprovadas pelo Decreto nº 32.954, de 7 de fevereiro de 1991.

Por sua vez, os **planos de bacia hidrográfica** conterão, entre outros, os seguintes elementos, conferindo-lhes grau de detalhamento superior ao que se depreende do especificado na Lei nacional:

- I. diretrizes gerais, a nível regional, capazes de orientar os planos diretores municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação e saneamento, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos das bacias ou regiões hidrográficas correspondentes;
- II. metas de curto, médio e longo prazos para se atingir índices progressivos de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos da bacia, traduzidos, entre outras, em:
 - a) planos de utilização prioritária e propostas de enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante;

- b) programas anuais e plurianuais de recuperação, proteção, conservação e utilização dos recursos hídricos da bacia hidrográfica correspondente, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários;
 - c) programas de desenvolvimento regionais integrados
- III. programas de âmbito regional, ajustados às condições e peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica.

Por meio da Deliberação CRH nº 142, de 26 de junho de 2012, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos prorrogou até 31 de dezembro de 2014, a validade dos Planos de Bacia Hidrográfica aprovados nos termos da Deliberação CRH nº 62, de 4 de setembro de 2006.

Já a Deliberação CRH nº 146, de 11 de dezembro de 2012, aprovou os critérios, os prazos e os procedimentos para a elaboração do Plano de Bacia Hidrográfica e do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica.

Segundo esta Deliberação, os Planos de Bacia Hidrográfica devem ser acompanhados e avaliados, quanto à sua implementação e execução, através dos Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas.

O Comitê de Bacia Hidrográfica terá reduzido em 50% (cinquenta por cento) sua cota anual de recursos financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO caso não aprove em Plenária o Plano de Bacia Hidrográfica, com o respectivo Plano de Ação para Gestão dos Recursos Hídricos da UGRHI e o Programa de Investimentos, integrantes deste.

Sua divulgação a todos os órgãos, instituições e entidades, integrantes ou não do CBH, que exerçam atividades relacionadas aos recursos hídricos e à proteção do meio ambiente na UGRHI, assim como para a sociedade em geral está a cargo dos próprios Comitês.

A Deliberação estabeleceu, ainda, o prazo de até 31 de dezembro de 2014 para adequação dos Planos de Bacia Hidrográfica das 22 (vinte e duas) UGRHI às exigências ora estabelecidas.

Para avaliação da eficácia do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacia Hidrográfica, o Poder Executivo fará publicar relatório anual sobre a “Situação

dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo” e relatórios sobre a “Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas” de cada bacia hidrográfica, objetivando dar transparência à Administração Pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal, estadual e federal. A Lei especifica o conteúdo mínimo desses documentos.

Enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água.

Conforme já exposto, a Lei nº 7.663, de 1991, não inseriu o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, como instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos, e deu tratamento à matéria em artigos diversos.

Primeiramente, estabeleceu que os planos de bacia hidrográfica conterão, entre outros elementos, metas de curto, médio e longo prazos para se atingir índices progressivos de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos da bacia, traduzidos, entre outras, em propostas de enquadramento dos corpos de água em classe de uso preponderante.

Estabeleceu também que o enquadramento deverá ser efetivado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base nas propostas dos Comitês de Bacia Hidrográfica, os quais deverão compatibilizá-las em relação às repercussões Interbacias e arbitrar os eventuais conflitos decorrentes.

O processo de análise, pelos Comitês, das propostas de enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderantes, deverá contemplar o apoio de audiências públicas.

Em linhas gerais, o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, previsto na Lei paulista, encontra-se em conformidade com as disposições contidas na Lei nacional.

Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos

A Lei paulista não considerou o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos como um dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos. Mais do que isso, não fez sequer menção expressa a Sistema, cujas interfaces aparecem no texto da lei de maneira indireta.

É o caso da previsão de que dependerá de **cadastramento** e da outorga do direito de uso a derivação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como o lançamento de efluentes nos corpos de água, obedecida à legislação federal e estadual pertinentes e atendidos os critérios e normas estabelecidos no regulamento.

A Lei paulista determinou que o seu regulamento estabelecerá diretrizes quanto aos prazos para o **cadastramento** e outorga.

Determinou também que a implantação da cobrança pelo uso da água será feita de forma gradativa, atendendo-se, obrigatoriamente, entre outras fases, o **cadastramento dos usuários das águas** e regularização das outorgas de direito de uso, durante a implantação do primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos 1992/1995.²

No entanto, a Lei nº 9.034, de 27 de dezembro de 1994, ao dispor sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH, a ser implantado no período 1994 e 1995, em conformidade com a Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, estabeleceu que aquele Plano deve conter Programas de Duração Continuada – PDC, especificados e caracterizados no Anexo IV da Lei, entre os quais figura o Programa 01. Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos – PGRH, que contempla a implementação do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- Desenvolvimento e gestão do banco de dados hidrológicos;
- Projeto, implantação e gestão do sistema de cadastro, outorga e cobrança;
- Projeto, implantação e gestão do sistema de planejamento, avaliação e controle;

² Determinação contida no artigo 8º, inciso III, das Disposições Transitórias, da Lei nº 7.663, de 1991, revogado pela Lei nº 9.034, de 27 de dezembro de 1994.

- Projeto, implantação e gestão do sistema de informações aos usuários e públicos;
- Projeto, implantação e gestão de sistema de informações ambientais sobre recursos hídricos.

O desenvolvimento do Sistema, como “um dos elementos essenciais do Plano... capaz de prover o meio técnico e público com dados sobre o estado atual e perspectivas do uso e controle das águas nas unidades hidrográficas do Estado”, consta do Decreto nº 32.954, de 7 de fevereiro de 1991, que dispôs sobre a aprovação do Primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH 90/91, na parte dos “PROGRAMAS RECOMENDADOS A NÍVEL ESTADUAL”.

O Sistema foi novamente referido, em relação exclusivamente à cobrança, em um único dispositivo do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, que regulamentou dispositivos da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que trata da cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo.

Referido Decreto dispôs que as entidades responsáveis pela cobrança pelo uso da água deverão implantar sistema de informações que permita o acesso dos usuários aos respectivos cálculos dos valores a serem pagos.

Ao que parece, no momento da elaboração da Lei nº 7.663, de 1991, o legislador paulista ainda não vislumbrava a necessidade da existência desse Sistema, o que é compreensível pela época em que se deu e por aquela lei ter sido elaborada antes da Lei nacional.

A questão que se apresenta para a matéria não é a necessidade de elaboração de novas normas sobre o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, mas a sua integração prática e eficaz com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, sob a responsabilidade da Agência Nacional de Águas – ANA, análise que foge ao escopo deste relatório.

Compensação a Municípios

A compensação aos municípios afetados por áreas inundadas resultantes da implantação de reservatório e por restrições impostas pelas leis de proteção de

recursos hídricos foi prevista na Lei paulista em condições semelhantes às aquelas vetadas no Projeto de Lei que originou a Lei nº 9.433, de 1997, tendo sido prevista como princípio da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Nas Disposições Transitórias da Lei paulista é previsto que os municípios que sofrem restrições ao seu desenvolvimento em razão da implantação de áreas de proteção ambiental, por decreto, até a promulgação da presente Lei, serão compensados financeiramente pelo Estado, em conformidade com lei específica, desde que essas áreas tenham como objeto a proteção de recursos hídricos e sejam discriminadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Essas disposições decorrem de previsão de mesmo teor constante na Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989.

Porém, antes da Lei paulista de recursos hídricos, o tema já fora tratado pelo Decreto nº 32.954, de 7 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a aprovação do Primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH 90/91 e dá outras providências, o qual instituiu Programa de Compensação aos municípios afetados por reservatórios e leis de proteção de mananciais.³

A compensação a municípios foi novamente tratada, agora pela Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Referida Lei inseriu “mecanismos de compensação financeira aos municípios” entre os instrumentos de planejamento e gestão destinados a orientar as ações do Poder Público e da sociedade civil voltadas à proteção, à recuperação e à preservação dos mananciais de interesse regional nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM.

³ Síntese do Plano Estadual de Recursos Hídricos – Anexo ao Decreto nº 32.954, de 07/02/91 – GESTÃO INSTITUCIONAL: Item 1.4 – PROGRAMA: Compensação aos municípios afetados por reservatórios e leis de proteção de mananciais.

Aquela Lei também estabeleceu que o Estado garantirá compensação financeira aos municípios afetados por restrições impostas pela criação das APRM, e respectivas normas, na forma da lei.

Comentários gerais sobre a legislação analisada do Estado de São Paulo

A Lei da Política de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, juntamente com suas alterações posteriores e regulamentos específicos conferem ao Estado uma situação de destaque no contexto nacional.

Algumas disposições peculiares têm sido aproveitadas e estendidas ao País, como aconteceu na formatação da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, e regulamentação posterior pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, ou ainda diretamente por alguns Estados. Outras, suscitam interesse e são alvo de acompanhamento de sua implementação e evolução, como é o caso, por exemplo, da implantação de Agências de Bacia Hidrográfica, mormente sob a forma jurídica de Fundações.

De modo geral, não se identificam conflitos de entendimento entre o que está disposto na Lei paulista e o correspondente na Lei nacional.

A exceção fica por conta de algumas normas relativas à outorga e à cobrança pelo uso de recursos hídricos, que devem ser revistas, conforme apontado neste relatório, garantindo, assim, segurança jurídica as estes importantes instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Por fim, cabe destacar que os possíveis conflitos entre os instrumentos de gestão serão analisados na Atividade 505 – Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paraíba do Sul.

A seguir é apresentada uma tabela consolidando a análise dos instrumentos de gestão nos Estados.

Tabela 2.1 Análise dos instrumentos de gestão nos Estados

INSTRUMENTOS	MG	RJ	SP (*)
Outorga de direitos de uso de RH	x	x	x

INSTRUMENTOS	MG	RJ	SP (*)
Cobrança pelo uso de RH	x	x	x
Enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes.	x	x	
Plano Estadual de RH	x	x	
Planos (Diretores de RH) de BH	x	x	
Sistema Estadual de Informações sobre RH	x	x	
O rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.	x		x
Penalidades (e infrações)	x		x
Compensação a municípios pela exploração e restrição de uso de RH	x		
Programa Estadual de Conservação e Revitalização de RH		x	

(*) Conforme já exposto, a Lei nº 7.663, de 1991, não inseriu o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, como instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos, e deu tratamento à matéria em artigos diversos.

3 ANÁLISE DO ARCABOUÇO NORMATIVO SOBRE INSTRUMENTOS E POLÍTICA DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS ELABORADO PELO CEIVAP E DEMAIS COMITÊS AFLUENTES

Procedeu-se a análise do teor das normativas publicadas pelos CBHs dos rios afluentes ao rio Paraíba do Sul. As Deliberações do CEIVAP e Resoluções/Deliberações dos CBHs Afluentes objeto da pesquisa foram os atos referentes à implantação, atualização ou aprimoramento de instrumentos/políticas de RH no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Foi realizada pesquisa de todas as normativas disponíveis, com enfoque naquelas vinculadas os instrumentos e a política de recursos hídricos. Verificou-se a inexistência de conflitos entre as normativas, o que indica convergência na compreensão da legislação de recursos hídricos. Entretanto, eventuais conflitos entre os instrumentos de gestão de recursos hídricos serão destacados no Relatório 505 – Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos.

Seguem discriminadas abaixo, contendo resumo dos dispositivos de maior interesse.

3.1 DELIBERAÇÕES DO COMITÊ DE INTEGRAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – CEIVAP

A DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 03/2001 aprova a implantação da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos (RH) de Domínio da União na Bacia do Rio Paraíba do Sul, a partir de 2002, e estabelece as condições para a sua participação no Programa Nacional de Despoluição de Bacias Hidrográficas. Delibera pela aprovação do Calendário para implementação da referida Cobrança – *art. 1º* –, no valor de R\$ 0,02 (dois centavos de reais) de Preço Público Unitário, por metro cúbico, para efeitos de cálculo dos usos referentes à captação de água, consumo e lançamento de efluentes, pelos usuários sujeitos à Outorga – *art. 2º*. Define o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para realização de nova reunião do CEIVAP para definição dos critérios e valores para a referida Cobrança, após ampla consulta aos usuários, organizações civis, municípios e Estados componentes da Bacia – *art. 3º*.

Determina o encaminhamento da Deliberação ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) para apreciação; e, à Agência Nacional de Águas (ANA) para implementação das medidas administrativas necessárias para viabilizar a Cobrança e garantir a sua aplicação nas finalidades aprovadas pelo CEIVAP. Também aos Estados de MG, RJ e SP, com recomendação para implementar a Cobrança pelo Uso de RH de domínio estadual na Bacia do Rio Paraíba do Sul, de modo a estabelecer o equilíbrio do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos da Bacia – *art. 4º*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir de sua aprovação – *art. 5º*.

A DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 04/2001 determina a elaboração do I Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paraíba do Sul. Delibera pela elaboração do referido Plano, de forma simultânea e integrada às ações destinadas a viabilizar a implantação da cobrança, visando produzir mútuos benefícios para o correto equacionamento do instrumento Cobrança pelo Uso de RH da Bacia – *art. 1º*.

Determina o encaminhamento de solicitação dos recursos financeiros para execução do Plano à ANA, como uma parcela dos recursos a serem dispendidos para implantação da Cobrança na bacia de acordo com a previsão do Plano Plurianual 2000/2003 e do Orçamento da União. Estabelece prazo de 30 (trinta) dias para a Secretaria Executiva do CEIVAP encaminhar Proposta de Plano de Trabalho para a elaboração do referido Plano à ANA – *art. 2º*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir de sua aprovação pelo Plenário do CEIVAP – *art. 3º*.

A DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 05/2001 aprova a criação da Agência de Água do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (Agência do CEIVAP). Delibera pela autorização da Diretoria do CEIVAP a fim de diligenciar para a criação da referida Agência, em conjunto com sua Secretaria Executiva e suas Câmaras Técnicas – *art. 1º*. Essa Agência deverá ser constituída como uma fundação de direito privado, tendo por base minuta de estatuto anexada. Define a aprovação do estatuto da Agência e a composição de seus órgãos diretivos como pauta da próxima reunião do CEIVAP – *art. 2º*.

Determina o encaminhamento da Resolução ao CNRH com solicitação de autorização para a criação da Agência de Água, conforme previsto no artigo 42 da Lei nº 9433/97; e, à ANA, para a definição dos recursos disponíveis para a implantação e custeio

inicial da Agência de Água do CEIVAP – *art. 3º*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir de sua aprovação pelo Plenário do CEIVAP – *art. 4º*.

A DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 08/2001 dispõe sobre a implantação da Cobrança pelo Uso de RH na Bacia do Rio Paraíba do Sul, a partir do ano de 2002, estabelecendo condicionantes a serem cumpridas e cronograma de ação. Dentre as condicionantes estão: aprovação do Plano de RH da Bacia; instituição da Agência de Água da Bacia; definição dos usos considerados insignificantes; conclusão da regularização dos Usos de RH na Bacia pela ANA e Estados do RJ, SP e MG; e, definição de metodologia de Cobrança para os Usos previstos em lei – *art. 1º*.

Estabelece os critérios para a Cobrança com especificações para as categorias de usuários do setor de abastecimento de água e esgotamento sanitário e do setor industrial – *art. 2º* –, além da incidência de fator redutor proporcional ao valor total – *art. 3º*. Determina o prazo de 03 (três) anos para universalizar a Outorga a todos os usuários e o pagamento, a partir do início efetivo da Cobrança – *art. 4º*. Define que os recursos financeiros provenientes da Cobrança devem ser aplicados de acordo com o Plano de Investimento e Plano de Recursos Hídricos – *art. 5º*.

Determina o encaminhamento da Resolução ao CNRH para análise e aprovação; à ANA para implementação das medidas administrativas necessárias para a Cobrança e regularização das outorgas. Também aos Estados de MG, RJ e SP, seus respectivos Conselhos Estaduais de RH e organismos de bacia, com objetivo de avançar na implementação da Cobrança pelo Uso de RH de domínio estadual e, principalmente, promover a integração e compatibilização das suas legislações, normas e critérios – *art. 6º*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir de sua aprovação e revoga a DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 3/2001 – *art. 7º*.

A DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 15/2002 dispõe sobre medidas complementares para a implantação da Cobrança pelo Uso de RH na Bacia do Rio Paraíba do Sul, a partir do ano de 2002. Delibera pela aprovação da metodologia e dos critérios para o cálculo da Cobrança sobre outros usos de recursos hídricos, além daqueles definidos na DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 8/2001 – *art. 1º*. Determina as regras aplicáveis ao setor agropecuário – *art. 2º* –, atividades de aquicultura – *art. 1º, § único* – e setor de geração de energia elétrica em PCHs – *art. 3º*.

Define os usos insignificantes de RH para fins de Outorga e Cobrança – *art. 4º*. Estabelece prazo de 1 (um) ano para a cobrança pelo uso das águas captadas, derivadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu, a partir do início efetivo da Cobrança; a negociação e aprovação dos critérios devem ser geridas pela ANA, Governo do Estado do Rio de Janeiro, CEIVAP e CBH do Rio Guandu – *art. 5º*.

Estabelece prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir do início efetivo da Cobrança, para a definição dos procedimentos de cobrança para usos de RH em atividades de mineração que alterem o regime dos corpos de água de domínio da União na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul – *art. 6º*. Define juros moratórios de 1% ao mês sobre o montante devido por usuário inadimplente e a forma de cálculo, acrescidos de multa de 10% sobre o montante final apurado – *art. 7º*.

Estabelece vigência 3 (três) anos para os critérios e os valores estabelecidos, a contar do início efetivo da Cobrança – considerado pela data de vencimento da primeira fatura emitida com essa finalidade pela ANA – *art. 8º, §1º*. Determina a reavaliação das *DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 8/2001* e *N.º 15/2002*, com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes do vencimento da vigência estabelecida – *art. 8º, §2º*.

Determina o encaminhamento da Deliberação ao CNRH para análise e aprovação; e, à ANA para implementação das medidas administrativas necessárias para a Cobrança. Também aos Estados de MG, RJ e SP, seus respectivos Conselhos Estaduais de RH e organismos de bacia, com objetivo de avançar na implementação da Cobrança pelo Uso de RH de domínio estadual e, principalmente, promover a integração e compatibilização das suas legislações, normas e critérios – *art. 9º*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir de sua aprovação pelo Plenário do CEIVAP – *art. 10º*.

A *DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 16/2002* aprova o Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paraíba do Sul. O Plano é composto do Relatório Completo e Relatório Síntese – *art. 1º*. O relatório completo é composto dos seguintes itens: *I- Diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos; II- Análise das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo; III- Balanço entre disponibilidade e demandas futuras dos recursos*

hídricos, em quantidade e qualidade, com indicação de conflitos potenciais; IV- Metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos; V- Medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para atendimento das metas previstas; VI- Prioridades para outorga de direitos de usos de recursos hídricos; VII- Diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso de recursos hídricos; VIII- Propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso com vistas à proteção dos recursos hídricos – art. 1º, §1º.

Define prazo de 3 (três) meses para revisão do programa de aplicação dos recursos financeiros (*volume V - Relatório Completo e capítulo 7 - Relatório Síntese*), para sua adequação à disponibilidade de recursos financeiros e ao andamento da contratação das suas ações, programas e projetos; igualmente, caso novas demandas e prioridades venham a ser estabelecidas pelo CEIVAP – *caput art. 2º c/c §1º*. A metodologia consiste na apresentação da revisão contendo cronograma físico-financeiro das ações, programas e projetos para deliberação do CEIVAP – §2º. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir de sua aprovação pelo Plenário do CEIVAP – *art. 3º*.

A DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 20/2003 dispõe sobre a operacionalização da aplicação dos recursos oriundos da Cobrança pelo uso da água na Bacia do Rio Paraíba do Sul. Resolve encaminhar solicitação de reunião extraordinária à Presidente do CNRH, com os objetivos de identificar e aplicar os procedimentos administrativos, institucionais e legais cabíveis para: a instituição da Agência de Água do CEIVAP; o cumprimento das competências legais da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul (*Resolução CNRH nº 26/2002*); a aplicação integral dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água – *art. 1º*.

Também resolve solicitar à ANA: a apresentação de demonstrativos sintéticos e analíticos de receitas e despesas realizadas, referentes aos recursos oriundos da Cobrança pelo uso da água na bacia do Rio Paraíba do Sul – *art. 2º*; a celebração de atos administrativos para a execução do Plano de Aplicação de Recursos, respectivamente, com a Associação Pró-Gestão das Águas da BH do Paraíba do Sul para a implementação das ações de gestão e com os respectivos executores para planejamento e a implementação das ações estruturais – *art. 3º*. Considerou emergenciais as soluções indicadas no artigo 3º, cujo caráter seria temporário até a

efetivação do disposto no artigo 1º – *art. 4º*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir de sua aprovação pelo Plenário do CEIVAP – *art. 5º*.

A DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 24/2004 dispõe sobre medidas complementares para a continuidade da Cobrança pelo Uso de RH na Bacia do Rio Paraíba do Sul e o cumprimento da *DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 15/2002*. Delibera pela aprovação da metodologia e dos critérios para o cálculo da Cobrança nos artigo 6º daquela deliberação de 2002 – *art. 1º*. Acrescenta observações na metodologia e nos critérios aplicáveis aos usuários do setor mineração de areia no leito de rios – *art. 2º*. Ressalva que as outras atividades de mineração não contempladas por critérios de cobrança pelo CEIVAP, que alterem o regime dos corpos de água de domínio da União na bacia, serão objeto de deliberações específicas – *art. 2º, § único*.

Estabelece que a diretoria do CEIVAP deverá promover os meios para a efetivação dos processos de negociação entre a ANA, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o CEIVAP e o CBH do Rio Guandu, visando definir critérios para a cobrança pelo uso das águas captadas, derivadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu, no prazo de até 1 (um) ano – *caput art. 1º c/c §1º e §2º*.

Credencia a Associação Pró-Gestão de Águas da BH do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP) para atuar como entidade delegatária das funções de Agência de Água – *art. 5º*. Restando investida nessas funções, menciona que mediante contrato de gestão a ANA repassará à AGEVAP o equivalente a 0,75% do valor da energia elétrica produzida com a utilização das águas de seu domínio, para aplicação de acordo com o Plano de Recursos Hídricos da bacia – *art. 4º*.

Determina o encaminhamento da Deliberação ao CNRH para análise e aprovação; e, à ANA para complementar as medidas administrativas necessárias para a Cobrança. Também aos Estados de MG, RJ e SP, seus respectivos Conselhos Estaduais de RH e organismos de bacia, com objetivo de avançar na implementação da Cobrança pelo Uso de RH de domínio estadual e, principalmente, promover a integração e compatibilização das suas legislações, normas e critérios – *art. 6º*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir de sua aprovação pelo Plenário do CEIVAP – *art. 7º*.

A DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 43/2004 dispõe sobre medidas complementares para a continuidade da Cobrança pelo Uso de RH na Bacia e sobre o cumprimento da *DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 24/2004*. Delibera pela prorrogação da definição de metodologia e critérios para a cobrança pelo uso das águas captadas, derivadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu, pelo prazo improrrogável de 6 (seis) meses – *caput art. 1º c/c §1º*.

Encarrega a AGEVAP de dar o apoio operacional necessário ao processo de definição da metodologia e critérios estabelecidos para o atendimento do prazo, ouvido o Conselho Estadual de RH do Estado do Rio de Janeiro – *art. 1º, §2º*. Evocando o dispositivo do inciso II do artigo 11 da Lei nº 4247/03, e até a definição da metodologia e critérios no prazo estabelecido, delibera que a AGEVAP deverá formular e implementar – em conjunto com o Governo do Estado do RJ – mecanismos administrativos para a imediata efetivação da aplicação dos recursos que faz *jus* a bacia do rio Paraíba do Sul devido à transposição de suas águas para a bacia do rio Guandu – *art. 2º*.

Ressalta que tal disposição possui caráter transitório, com vigência condicionada a aprovação da metodologia e critérios pelo CNRH, de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 9.433/97 – *art. 2º, § único*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir de sua aprovação pelo Plenário do CEIVAP, revogando as disposições em contrário – *art. 3º*.

A DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 52/2005 define a metodologia e critérios para a cobrança pelo uso das águas captadas, derivadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu e dá outras providências. Delibera pela definição do valor de cobrança pelo uso das referidas águas no montante correspondente a 15% dos recursos arrecadados pela cobrança do uso da água bruta na BH do rio Guandu – *art. 1º*.

Para exercício permanente de articulação entre CEIVAP e o CBH Guandu, reconhece Comissão Especial como foro de negociação institucional visando efetivar a arrecadação e os mecanismos para sua aplicação de acordo com o Plano de RH da Bacia do Paraíba do Sul; A Comissão é composta por representantes do CEIVAP, CBH Guandu, SERLA, ANA e AGEVAP – *art. 2º*.

Determina o encaminhamento da Deliberação ao CNRH para análise e aprovação; à ANA e à SERLA para conhecimento e providências pertinentes; ao CBH Guandu para conhecimento e providências cabíveis; e, aos Conselhos Estaduais de RH de MG, RJ e SP para conhecimento – *art. 3º*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir de sua aprovação pelo CEIVAP, revogando as disposições em contrário – *art. 4º*.

A DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 56/2006 dispõe sobre a manutenção dos mecanismos e valores de cobrança para o exercício de 2006. Delibera pela manutenção dos termos, condições e valores vigentes e aprovados pelo CNRH e CEIVAP, determinando a data de 31/08/2006 para a aprovação das metodologias e critérios de cobrança a serem implementados no exercício seguinte – *art. 1º, §1º*.

Determina o encaminhamento da Deliberação ao CNRH para informação da decisão pela manutenção dos termos, condições, valores e do prazo de vigência; à ANA para as providências cabíveis; aos órgãos outorgantes e Conselhos Estaduais de RH para conhecimento – *art. 2º*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir de sua aprovação pelo Plenário do CEIVAP – *art. 3º*.

A DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 65/2006 estabelece mecanismos e propõe valores para a Cobrança pelo Uso de RH na BH do rio Paraíba do Sul no exercício 2007. Delibera a aprovação dos mecanismos de cobrança e os valores a serem aplicados – *art. 1º* –, define os usos insignificantes de RH para fins de Outorga e Cobrança – mantendo a obrigação de cadastramento dos respectivos usuários junto aos órgãos outorgantes – e estabelece prazo até 31/08/2007 para a AGEVAP apresentar proposta de redefinição de tais usos ao CEIVAP – *art. 2º*.

Os mecanismos e valores de cobrança são denominados Preços Públicos Unitários (PPUs) – *art. 3º*. Determina à AGEVAP apresentar avaliação da implementação da Cobrança pelo Uso de RH ao CEIVAP, a cada três anos a partir de 30/06/2006, visando subsidiar eventuais ajustes, revisões ou complementações aos mecanismos e valores – *art. 3º, §1º*. Divulga as regras para o parcelamento de débitos – *art. 3º, §2º* – e define critério de sujeição de todos os usuários a retroatividade da cobrança ao seu início efetivo, com incidência de multa e juros – *art. 3º, §3º*.

Compete ao CEIVAP diligenciar pela regularização de todos os usos na bacia junto aos órgãos outorgantes – *art. 4º*. A aplicação dos recursos financeiros arrecadados com a Cobrança pelo Uso dos RH observará os Programas de Investimentos elaborados com referência no Plano da BH do Rio Paraíba do Sul e será orientada pelas regras do Manual de Investimentos e de hierarquização de empreendimentos aprovadas pelo CEIVAP – *art. 5º*.

Estabelece cobrança de multa de 2% sobre o valor nominal devido, acrescido de juros correspondentes à variação mensal da SELIC, aos usuários que paguem após a data de vencimento – *art. 6º*. Define regras para: a devolução ou compensação de recursos financeiros aos usuários, decorrente de pedido de revisão do cálculo – *art. 7º*–; o fator redutor – *art. 8º*–; e, o início de cobrança, no exercício 2007, sobre as atividades de mineração pendentes de efetivação da mesma – *art. 9º*. Indica a correção anual dos PPU's a partir de 1º de janeiro de 2010, enquanto não se estabeleçam mecanismos ou propostas de novos valores para a Cobrança pelo Uso – *art. 10º*.

Determina o encaminhamento da Deliberação ao CNRH para análise e aprovação; à ANA para conhecimento e providências pertinentes; aos Estados de MG, RJ e SP, respectivos Conselhos Estaduais de RH, municípios e organismos da BH do Rio Paraíba do Sul, para ciência e providências cabíveis – *art. 11*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir de sua aprovação e revoga as *DELIBERAÇÕES CEIVAP N.º 41/2005 e N.º 64/2006* – *art. 12*.

A *DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 70/2006* estabelece mecanismo diferenciado de pagamento pelo Uso de RH na BH do rio Paraíba do Sul. Delibera pelo estabelecimento de mecanismos diferenciados com intuito de incentivar ações de melhoria da qualidade e da quantidade de água e do regime fluvial, objetivando a sustentabilidade ambiental da bacia – *art. 1º*. Apresenta alternativas de pagamento diferenciado da parcela de lançamento de carga orgânica (*DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 65/2006*) e define, por exercício, as regras relativas aos investimentos e créditos, o limite do valor devido e os tipos de obras de construção objeto de investimentos dos usuários – *art. 2º*.

Autoriza o pagamento de parcelas relativas à captação e ao consumo (*DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 65/2006*) através de investimentos em ações de

melhoria da quantidade de água ou do regime fluvial, cujos resultados consistam em efetivos benefícios à disponibilidade de água da BH do rio Paraíba do Sul. Apresenta alternativas de pagamento dos valores devidos à captação e ao consumo – por exercício –, as regras relativas aos investimentos e o limite de 50% do valor devido – *art. 3º*.

Estabelece o teto de 15% do montante arrecadado com a Cobrança pelo Uso de RH na BH para o total das previsões de pagamentos diferenciados, considerando o exercício anterior ao da protocolização dos pedidos. As ações relativas à captação e consumo se limitam ao percentual de 5% do montante arrecadado no exercício anterior – *art. 4º*. Veda a obtenção de tais incentivos todas àquelas ações vinculadas ao financiamento com recursos de cobrança – RH de domínio da União ou dos Estados –, de Fundos Estaduais de RH ou demais fontes na modalidade “fundo perdido” – *art. 5º*.

Delimita a independência entre os processos de seleção e aprovação das referidas ações e de hierarquização e indicação de empreendimentos a serem contemplados com recursos financeiros; as regras específicas serão propostas pela AGEVAP e aprovadas pelo CEIVAP. Estabelece o prazo anual de envio das ações protocoladas à AGEVAP, na data limite de 30/09 – *art. 6º*.

Restringe aos usuários adimplentes em relação à Cobrança pelo Uso a aptidão de protocolar propostas, que serão analisadas pela AGEVAP e encaminhadas com pareceres ao CEIVAP em até 30 (trinta) dias. O CEIVAP deve deliberar sobre os pedidos até o dia 31/12 – *art. 6º, §1º*. Delega à AGEVAP a competência para atestar a efetividade dos investimentos realizados nas ações propostas pelos usuários e informar à ANA e ao CEIVAP o montante de recursos efetivamente gastos por usuários, anualmente – *art. 7º*.

O usuário beneficiado que não concluir as ações aprovadas estará sujeito ao imediato recolhimento do total de valores do pagamento diferenciado, além da incidência de multa e acréscimo de juros – *art. 8º*. Estabelece prazos excepcionais de protocolo de pedidos no exercício 2006, entre outros – *art. 9º*.

Determina o encaminhamento da Deliberação ao CNRH para análise e aprovação; à ANA para conhecimento e providências pertinentes; aos Estados de MG, RJ e SP, respectivos Conselhos Estaduais de RH, municípios e organismos da BH do Rio Paraíba do Sul, para ciência e providências cabíveis – *art. 10*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir de sua aprovação – *art. 11*.

A DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 133/2010 estabelece novos prazos para a AGEVAP apresentar estudos para aperfeiçoamento da metodologia de cobrança pelo uso da água ao CEIVAP (*ad referendum*). Delibera pela aprovação de novo prazo, com vencimento em 30/04/2011, referente à etapa preliminar dos estudos determinados na DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 65/2006, e define os novos procedimentos, metodologia de tramitação e atribuições de órgãos envolvidos – *art. 1º*.

Atribui ao CEIVAP o dever de estabelecer o prazo de conclusão dos estudos em nova deliberação, após a conclusão dos estudos preliminares – *art. 2º*. Altera a redação do artigo 2º da DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 52/2005 – *art. 3º*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir de sua aprovação, revogando as disposições em contrário – *art. 4º*.

A DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 154/2011 estabelece novos prazos para a AGEVAP apresentar estudos para aperfeiçoamento da metodologia de cobrança pelo uso da água ao CEIVAP (*ad referendum*). Delibera pela aprovação de novo prazo, com vencimento em 30/06/2011, referente à apresentação dos estudos determinados nas DELIBERAÇÕES CEIVAP N.º 65/2006 e N.º 133/2010, e define a metodologia de tramitação e as atribuições de órgãos envolvidos – *art. 1º*.

Atribui ao CEIVAP o dever de estabelecer o prazo de conclusão dos estudos em nova deliberação, considerando-se as complementações necessárias – *art. 2º*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir de sua aprovação, revogando as disposições em contrário – *art. 3º*.

A DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 172/2011 aprova o Termo de Referência para a Contratação da Revisão do Plano de Bacia do Rio Paraíba do Sul. Delibera pela aprovação do Termo de Referência – *art. 1º* –, indicando a Câmara Técnica Consultiva e o Grupo de Trabalho de Articulação Institucional do CEIVAP para acompanhar a

contratação da referida Revisão – *art. 2º*. Determina a classificação dos recursos destinados para a referida contratação como “Demanda Induzida” – *art. 3º*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir de sua aprovação, revogando as disposições em contrário – *art. 4º*.

A DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 173/2011 estabelece novos prazos para a AGEVAP apresentar estudos para aperfeiçoamento da metodologia de cobrança pelo uso da água ao CEIVAP. Delibera pela prorrogação do prazo estabelecido na *DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 154/2011*, com vencimento em 31/03/2012, e referendado pela *DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 156/2011*, acerca dos referidos estudos – *art. 1º*. Ainda, determina a apreciação da *DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 65/2006* pela Câmara Técnica Consultiva, no intuito de verificar o atendimento de seus dispositivos – *art. 1º, §1º*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir de sua aprovação, revogando as disposições em contrário – *art. 2º*.

3.2 RESOLUÇÃO DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PIABANHA E DAS SUB-BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PAQUEQUER E PRETO – COMITÊ PIABANHA

A RESOLUÇÃO COMITÊ PIABANHA Nº 09/2009 aprova o Caderno de Ações do *Plano de Recursos Hídricos do CEIVAP*, como documento orientador da aplicação de recursos provenientes da Cobrança pelo Uso da água na área de atuação do CBH. Estabelece a observância do referido documento até a elaboração do Plano de Bacia Hidrográfica – *art. 1º*. Vincula a entrada em vigor da resolução a partir de sua aprovação pelo Plenário do CBH – *art. 3º*.

3.3 RESOLUÇÃO DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA RIO DOIS RIOS – CBH RIO DOIS RIOS

A RESOLUÇÃO CBH – RIO DOIS RIOS, Nº 001/2009 aprova o Plano Preliminar de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica Rio Dois Rios. Resolve aprovar o “*Caderno de Ações: Bacia do Rio Dois Rios*” do Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paraíba do Sul – *art. 1º*. Determina o encaminhamento do Plano Preliminar de RH da Região Hidrográfica para referendo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Governo do Estado do Rio de Janeiro (CERHI/RJ), conforme disposição do artigo 55 - II da Lei Estadual nº 3.239/1999 – *art. 2º*. Estabelece o prazo obrigatório de 1 (um) ano para a revisão do referido Plano, após a data de sua homologação, facultando sua

complementação no decorrer desse período – *art. 3*. Vincula a entrada em vigor da Resolução a partir de sua aprovação pelo Plenário do CBH e após a homologação pelo CERHI/RJ – *art. 4º*.

3.4 RESOLUÇÕES DO COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS GUANDU, DA GUARDA E GUANDU-MIRIM – COMITÊ GUANDU

A RESOLUÇÃO COMITÊ GUANDU Nº 05/2004 dispõe sobre os critérios de Cobrança pelo Uso de RH no âmbito do CBH Guandu. Resolve que a Cobrança na região das BH dos rios Guandu, da Guarda e Guandu-Mirim será realizada em caráter transitório, até a aprovação do Plano de Bacia, e estabelece critérios e condicionantes – *art. 1º*. Autoriza o órgão gestor a implementar a Cobrança, com o poder discricionário de rever a referência dos valores cobrados anteriormente, de estabelecer créditos dos valores pagos e de definir a forma de pagamento de valores devidos – *art. 2º*. Vincula a entrada em vigor da Resolução a partir da homologação pelo CERHI/RJ – *art. 3º*.

A RESOLUÇÃO COMITÊ GUANDU Nº 13/2006 dispõe sobre o Plano de Bacias Hidrográficas dos rios Guandu, da Guarda e Guandu-Mirim (PBH Guandu). Resolve aprovar a proposta do referido Plano – *art. 1º* –, competindo a Diretoria Colegiada discutir e aprovar as estratégias de sua implementação e as regulamentações necessárias, em articulação com suas Câmaras Técnicas – *art. 2º*. Determina o encaminhamento do PBH Guandu ao CERHI/RJ para ser referendado nos termos do artigo 55 - II da Lei 3.239/1999 – *art. 3º*. Vincula a entrada em vigor da Resolução a partir de sua aprovação pela Plenária do CBH – *art. 4º*.

A RESOLUÇÃO COMITÊ GUANDU Nº 55/2010 dispõe, *ad referendum*, sobre a Perenização do rio Guandu - Transposição das Águas do Rio Paraíba do Sul. Resolve reconhecer o caráter emergencial para adoção de soluções que confirmam segurança ao sistema de transposição – *art. 1º*. Aprovando a “alternativa de interligação entre os reservatórios de Vigário e de Ponte Coberta (Pereira Passos)” dentre as três soluções indicadas em estudo de empresa de consultoria, apresentado pela LIGHT ao CBH Guandu em reunião plenária de 06/12/2010 – *art. 2º*. Solicita a adoção das providências para a tramitação de apoio financeiro para a iniciativa, junto aos Governos Federal e Estadual, ao órgão gestor de RH em articulação com o CERHI/RJ

- *art. 3º*. Vincula a entrada em vigor da Resolução a partir de sua aprovação pelo CBH
- *art. 4º*.

A RESOLUÇÃO COMITÊ GUANDU Nº 85/2012 dispõe sobre a criação do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PRO-PSA) na área de abrangência da Região Hidrográfica Guandu – *RH II*. O Programa possui objetivo de contribuir na adoção de práticas de conservação e restauração ambiental visando manter a quantidade e a qualidade dos RH das bacias sob a gestão do Comitê – *art. 1º*. Define o conceito e elenca as modalidades dos serviços ambientais considerados passíveis de retribuição direta ou indireta, monetária ou não; prioriza os investimentos em áreas rurais, de mananciais de abastecimento público e demais áreas prioritárias do Plano de Bacia do CBH Guandu – *art. 2º*.

O objeto dos estudos e pesquisas deve relacionar-se as linhas temáticas estabelecidas no Plano Estratégico de RH das BH dos rios Guandu, da Guarda e Guandu-Mirim – *art. 3º*. Considerando a utilização de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Governo do Estado do Rio de Janeiro (FUNDRHI/RJ), determina o encaminhamento da Resolução ao CERHI/RJ para sua apreciação e aprovação desse – *art. 7º*. Vincula a aplicação anual mínima de 3,5% dos recursos da arrecadação do CBH no programa, a partir do ano de 2012 – *art. 4º*.

Condiciona o pagamento exclusivo dos recursos do programa aos prestadores de serviços ambientais contratados e garantidas as devidas contrapartidas pelos proponentes – *art. 6º*. Permite a liberação de recursos para projetos já iniciados e/ou financiados por outra fonte – *art. 8º*. Estabelece a metodologia das etapas do programa de acordo com os termos de manual específico desenvolvido e aplicado pela Agência de Bacia do Comitê – *art. 9º*. Os projetos devem monitorar a quantidade e qualidade da água segundo critérios oficiais – *art. 10º*. Vincula a entrada em vigor da Resolução a partir de sua aprovação pela plenária do CBH – *art. 12º*.

A RESOLUÇÃO COMITÊ GUANDU Nº 90/2012 dispõe sobre a criação do Programa de Estudos e Pesquisas (PEP) na área de abrangência da Região Hidrográfica Guandu – *RH II*. O Programa possui objetivo de contribuir na elaboração e execução de projetos que ampliem o conhecimento científico e as experiências técnicas de gestão dos RH e do ambiente na área – *art. 1º*. O objeto dos estudos e pesquisas

deve relacionar-se as linhas temáticas estabelecidas no Plano Estratégico de RH das BH dos rios Guandu, da Guarda e Guandu-Mirim – *art. 3º*.

Vincula a aplicação anual mínima de 3,5% dos recursos da arrecadação do CBH no programa, a partir do ano de 2013 – *art. 2º*. Faculta a transferência dos recursos destinados ao desenvolvimento do Programa, total ou parcialmente, à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do RJ (FAPERJ), nos termos da *RESOLUÇÃO COMITÊ GUANDU Nº 18/2007 – art. 4º*. Considerando a utilização de recursos do FUNDRHI/RJ no Programa, determina o encaminhamento da Resolução ao CERHI/RJ para sua apreciação e aprovação – *art. 7º*. Vincula a entrada em vigor da Resolução a partir de sua aprovação pela Plenária do CBH – *art. 8º*.

A *RESOLUÇÃO COMITÊ GUANDU Nº 91/2012* dispõe sobre a criação do Programa de Educação Ambiental (PEA) na área de abrangência da Região Hidrográfica Guandu – *RH II*. O Programa possui objetivo de contribuir na elaboração e execução de projetos de educação ambiental com objetivo de promover a cidadania sócio-ambiental visando assegurar a proteção dos RH e conservação dos ecossistemas associados – *art. 1º*.

Os projetos devem atender as diretrizes estabelecidas na *RESOLUÇÃO COMITÊ GUANDU Nº 23/2007 – art. 3º*. Vincula a aplicação anual mínima de 3,5% dos recursos da arrecadação do CBH no programa, a partir do ano de 2013 – *art. 2º*. Determina o encaminhamento da Resolução ao CERHI/RJ, conforme disposição do art. 9º do Decreto Estadual nº 35.724/2004 – *art. 5º*. Vincula a entrada em vigor da Resolução a partir de sua aprovação pela plenária do CBH – *art. 6º*.

3.5 DELIBERAÇÕES NORMATIVAS DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES MINEIROS DOS RIOS PRETO E PARAIBUNA – CBH - PRETO PARAIBUNA

A *DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CBH - PRETO PARAIBUNA nº 01/2006* dispõe sobre a indicação da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP) para exercer as funções da Agência de Bacia do CBH - Preto Paraibuna. Delibera pela aprovação da indicação da AGEVAP para exercer as funções de gestão de RH equiparada à Agência de Bacia do CBH - Preto Paraibuna, delegadas por meio do contrato de gestão – *art. 1º*. Determina o encaminhamento da

Deliberação ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/MG), para apreciação e aprovação mediante deliberação – *art. 2º*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir de sua aprovação – *art. 3º*.

Observações:

A DELIBERAÇÃO CERH Nº 78, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007, do Governo do Estado de Minas Gerais, deliberou, *ad referendum* do Plenário, pela aprovação da equiparação da AGEVAP à Agência de BH dos CBH's Pomba/Muriaé e Paraibuna/Preto.

Em 24/03/2010, o CERH/MG deliberou sobre o pedido de prorrogação de prazo da equiparação da AGEVAP como Entidade dos Comitês dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba/Muriaé e Rios Preto/Paraibuna, por mais um ano, em função da não assinatura do contrato de gestão. Restou decidida a aprovação do pedido.

O RELATÓRIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO Nº 02/2012/GECOB/DGAC/IGAM/SISEMA, de 11/09/2012, do Governo do Estado de Minas Gerais, determinou a desequiparação da AGEVAP das funções correlatas a Agência de BH das Unidades de Planejamento e Gestão de RH dos Rios Pomba/Muriaé e Preto/Paraibuna.

A DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CBH - PRETO PARAIBUNA nº 02/2006 adota o Plano de RH da Bacia do Rio Paraíba do Sul como instrumento da Política Estadual de RH na gestão da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto Paraibuna. Delibera pela adoção do referido Plano como Plano Diretor de RH da gestão da Bacia Hidrográfica – *art. 1º*.

Define o prazo limite de 30/06/2007 para a elaboração e aprovação do programa de aplicação dos recursos financeiros oriundos da Cobrança pelo Uso dos RH da Bacia Hidrográfica, conforme as orientações do Plano de RH da Bacia do rio Paraíba do Sul e a previsão de arrecadação – *art. 2º*. Determina o encaminhamento da Deliberação ao CERH/MG para apreciação; ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e aos Municípios inseridos na Bacia Hidrográfica – *art. 3º*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir de sua aprovação – *art. 4º*.

DELIBERAÇÃO CERH Nº 238, DE 12 DE MAIO DE 2010, do Governo do Estado de Minas Gerais, deliberou pela aprovação do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica dos Rios Preto e Paraibuna, na forma da Deliberação Normativa do CBH Preto/Paraibuna nº 02, de 23 de novembro de 2006.

A Deliberação CERH foi acompanhada do Parecer Técnico GPARH/DGRH Nº 007/09 emitida pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, no qual recomenda a aprovação do referido Plano.

A DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CBH - PRETO PARAIBUNA nº 04/2006 estabelece o início da Cobrança pelo Uso de RH de domínio do estado no âmbito da Bacia Hidrográfica. Delibera pelo estabelecimento do ano de 2007 para o início da cobrança, condicionado ao atendimento de ações previstas em cronograma a ser elaborado e aprovado – *caput art. 1º c/c Parágrafo Único*. Determina o encaminhamento da Deliberação ao CERH/MG para apreciação; ao IGAM para solicitar a implementação das medidas administrativas necessárias para viabilizar a Cobrança; e aos Municípios inseridos na Bacia Hidrográfica – *art. 2º*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação na data de sua aprovação – *art. 3º*.

A DELIBERAÇÃO CBH - PRETO PARAIBUNA nº 05/2007 dispõe sobre o Cronograma para a Implantação da Cobrança pelo Uso de RH de domínio do Estado na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna, bem como sobre a indicação do ano de 2008 para seu início. Delibera pela aprovação do Cronograma e vigência da Cobrança a partir de abril de 2008 – *caput art. 1º c/c §3º*. Autoriza a Cobrança pelos Usos de RH, de domínio do Estado de Minas Gerais e sujeitos à outorga, nas sub-bacias dos afluentes mineiros dos rios Preto e Paraibuna, a partir da aprovação da Deliberação pelo CERH/MG e dado o atendimento das exigências legais e das medidas preparatórias relacionadas no cronograma – *§1º*.

Indica os itens – *§2º* – a serem cumpridos e comprovados junto ao CERH/MG: cadastro de usuários das águas de corpos hídricos de domínio do Estado (*I*); definição pelo CBH - Preto e Paraibuna dos usos considerados insignificantes para a Bacia Hidrográfica (*II*), da metodologia e dos valores de Cobrança (*III*); ampla divulgação dos critérios, mecanismos e fórmulas de cálculo da Cobrança nos Municípios das sub-

bacias dos afluentes mineiros dos rios Preto e Paraibuna (IV); assinatura do Contrato de Gestão com a AGEVAP, indicada para Agência de Bacia do CBH (V).

Altera o *caput* do artigo 1º da *DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 04/2006*, restabelecendo o ano de início da Cobrança para 2008 – *art. 2º*. Determina o encaminhamento da Deliberação ao CERH/MG para apreciação; ao IGAM, para solicitar a implementação das medidas administrativas necessárias para viabilizar a Cobrança; e aos Municípios inseridos na Bacia Hidrográfica – *art. 3º*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação na data de sua aprovação – *art. 4º*.

A *DELIBERAÇÃO CBH - PRETO PARAIBUNA nº 07/2007* dispõe sobre a definição dos usos de RH insignificantes na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna. Considerando os RH de domínio do Estado na área da Bacia Hidrográfica, delibera pela definição dos seguintes usos insignificantes: as captações e derivações de águas superficiais menores ou iguais a 1 litro/segundo – *art. 1º* –; as acumulações superficiais de água com volume máximo de 5.000 m³ – *art. 2º* –; e as captações subterrâneas – poços manuais, surgências e cisternas – com volume menor ou igual a 10 m³/dia – *art. 3º*.

Ressalva que será exigido instrumento de outorga das captações por poços tubulares – *art. 3º, §1º*. Determina o encaminhamento da Deliberação ao CERH/MG, ao IGAM e aos Municípios inseridos na Bacia Hidrográfica – *art. 4º*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação na data de sua aprovação – *art. 5º*.

3.6 DELIBERAÇÕES NORMATIVAS DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES MINEIROS DOS RIOS POMBA E MURIAÉ – COMPÉ

A *DELIBERAÇÃO CBH - POMBA E MURIAÉ nº 04/2006* aprova a Implantação da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos de Domínio do Estado na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé, a partir de 2007. Delibera pelo estabelecimento do ano de 2007 para o início da Cobrança, condicionado ao atendimento de ações previstas em cronograma a ser elaborado com detalhamento de procedimentos, prazos e competências – *art. 1º*. Determina o encaminhamento da Deliberação ao CERH/MG para apreciação; ao IGAM para solicitar a implementação das medidas administrativas necessárias para viabilizar a Cobrança; e aos Municípios

inseridos na Bacia Hidrográfica – *art. 2º*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir da data de sua aprovação – *art. 3º*.

A DELIBERAÇÃO CBH - POMBA E MURIAÉ nº 05/2006 dispõe sobre a indicação da AGEVAP como entidade equiparada à Agência de Bacia do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé. Delibera pela aprovação da indicação da AGEVAP para exercer as funções de gestão de RH equiparada à Agência de Bacia do CBH COMPÉ, delegadas por meio do contrato de gestão – *art. 1º*. Determina o encaminhamento da Deliberação ao CERH/MG para apreciação e aprovação mediante deliberação – *art. 2º*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir da data de sua aprovação – *art. 3º*.

Observações:

A DELIBERAÇÃO CERH Nº 78, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007, do Governo do Estado de Minas Gerais, deliberou, *ad referendum* do Plenário, pela aprovação da equiparação da AGEVAP à Agência de BH dos CBH's Pomba/Muriaé e Paraibuna/Preto.

Em 24/03/2010, o CERH/MG deliberou sobre o pedido de prorrogação de prazo da equiparação da AGEVAP como Entidade dos Comitês dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba/Muriaé e Rios Preto/Paraibuna, por mais um ano, em função da não assinatura do contrato de gestão. Restou decidida a aprovação do pedido.

O RELATÓRIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO Nº 02/2012/GECOB/DGAC/IGAM/SISEMA, de 11/09/2012, do Governo do Estado de Minas Gerais, determinou a desequiparação da AGEVAP das funções correlatas a Agência de BH das Unidades de Planejamento e Gestão de RH dos Rios Pomba/Muriaé e Preto/Paraibuna.

A DELIBERAÇÃO CBH - POMBA E MURIAÉ Nº 07/2006 adota o Plano de RH da BH do Rio Paraíba do Sul como instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos para a gestão da BH dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé. Delibera pela adoção do referido Plano como Plano Diretor de RH da gestão da Bacia Hidrográfica – *art. 1º*. Define o prazo limite de 30/06/2007 para a elaboração e aprovação do programa de aplicação dos recursos financeiros oriundos da Cobrança pelo Uso dos

RH da Bacia Hidrográfica, conforme as orientações do Plano de RH da Bacia do rio Paraíba do Sul e a previsão de arrecadação – *art. 2º*. Determina o encaminhamento da Deliberação ao CERH/MG para apreciação; ao IGAM e aos Municípios inseridos na Bacia Hidrográfica – *art. 3º*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir da data de sua aprovação – *art. 4º*.

DELIBERAÇÃO CERH Nº 239, DE 12 DE MAIO DE 2010, do Governo do Estado de Minas Gerais, deliberou pela aprovação do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica dos Rios Pomba e Muriaé, na forma da Deliberação Normativa do CBH Pomba/Muriaé nº 07, de 05 de dezembro de 2006.

A Deliberação CERH foi acompanhada do Parecer Técnico GPARH/DGRH Nº 007/09 emitida pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, no qual recomenda a aprovação do referido Plano.

A DELIBERAÇÃO COMPÉ nº 09/2007 dispõe sobre a Cobrança pelo Uso de RH nos corpos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais nas sub-bacias dos afluentes mineiros dos rios Pomba e Muriaé. Delibera pela autorização da Cobrança a partir da aprovação pelo CERH/MG, condicionada a comprovação do cumprimento de certos quesitos – formulação de cadastro de usuários; e ampla publicidade de critérios, mecanismos e fórmulas de cálculo nos Municípios –, com início a partir de julho de 2007 – *caput art. 1º c/c §1º e §2º*.

Menciona que os mecanismos, valores propostos e demais condições da Cobrança a serem adotados foram fixados nas *DELIBERAÇÕES CEIVAP Nº 65/2006 e Nº 70/2006* – *art. 2º*. O programa de divulgação e esclarecimento do processo de implantação da Cobrança na bacia deverá ser amplo e contínuo, sob a responsabilidade de realização do Estado de Minas Gerais, por intermédio dos órgãos e entidades competentes – *art. 3º*. Define a vigência dos critérios e valores estabelecidos no prazo máximo de julho de 2010 – *art. 4º*.

Determina o encaminhamento da Deliberação ao CERH/MG para análise e aprovação; ao IGAM para conhecimento e providências pertinentes; ao CEIVAP, aos Municípios e aos respectivos organismos de bacia, para ciência e providências cabíveis – *art. 6º*. Vincula a entrada em vigor da Deliberação a partir de sua aprovação – *art. 7º*.

4 A NOVA LEI DE PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA – LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Este capítulo trata dos reflexos da Legislação de Recursos Hídricos dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e nas deliberações do CEIVAP, de acordo com nova lei de proteção da vegetação nativa – lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Essa Lei, com as alterações realizadas pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, estabeleceu normas gerais sobre a proteção da vegetação nativa, áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal, a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, bem como previu instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos, e revogou o Código Florestal brasileiro, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como a Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989, que estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios, inaugurando, assim, um novo marco legal sobre o tema no país.

Embora tenha seguido a mesma lógica da lei anterior, a nova Lei encontra-se melhor estruturada em capítulos divididos por assunto, como é o caso das Áreas de Preservação Permanente – APP, tratadas no Capítulo II, dividido em duas seções, uma referente à delimitação das APP (Seção I) e outra ao regime de proteção dessas áreas (Seção II).

Mesmo tendo mantido algumas regras previstas no revogado Código Florestal, a nova Lei estabeleceu novas disposições relativamente a temas já tratados naquele Código e introduziu outros, como o pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais.

Muitas das disposições introduzidas pela Lei nº 12.651, de 2012, impactam direta ou indiretamente a Política Nacional de Recursos Hídricos e demandam a atuação de órgãos e entidades do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH no sentido de sua regulamentação e execução, muitas vezes em estreita

articulação com os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Sem adentrar nas calorosas discussões técnicas e políticas que nortearam o processo de construção, aprovação e sanção da Lei, as quais, passado quase um ano de sua aprovação, ainda persistem sem perspectiva de um fim a curto e médio prazos, o fato incontestável é que, se por um lado, a nova Lei incorporou avanços à Política Ambiental do país, por outro, estabeleceu parâmetros menos rigorosos do que a Lei anterior, o que exigirá uma maior eficiência da Gestão Ambiental e das demais Políticas Públicas correlacionadas, entre as quais se situa com destaque a Gestão de Recursos Hídricos, para o alcance do desejado Desenvolvimento Sustentável do país.

Com base nessa constatação, serão analisados os reflexos da Lei nº 12.651, de 2012, na legislação de recursos hídricos dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, e na regulamentação produzida pelo Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, com o intuito de identificar procedimentos necessários de serem adotados pelos Estados e pelo CEIVAP, para o cumprimento de seu papel institucional no novo ordenamento jurídico vigente, relativamente à gestão dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

A análise poderá identificar, também, a necessidade de adoção de procedimentos em nível nacional.

Análise da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012

Como se vê da exposição, várias disposições da Lei nº 12.651, de 2012, geram algum tipo de interface entre a Gestão Ambiental e a Gestão de Recursos Hídricos.

Algumas dessas disposições vão demandar uma atuação regulamentadora dos órgãos e entidades do SINGREH, e outras uma ação executiva.

Para uma melhor análise, as interações serão abordadas na ordem em que se apresentam na Lei, nos termos a seguir.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

.....
§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e **água** e de **recursos hídricos**, garantindo sua qualidade e quantidade, **de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente**;

II - esteja de acordo com os respectivos **planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos**;

..... (grifei)

O § 6º do artigo 4º da Lei nº 12.651, de 2012, constitui uma inovação produzida pela nova Lei, e seus incisos se configuram condicionantes para a prática da aquicultura e a instalação da respectiva infraestrutura física nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* do artigo, existentes nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais.

Nesse contexto, os incisos I e II produzem implicações diretas na Política Nacional de Recursos Hídricos.

Os projetos de aquicultura deverão ser analisados com o intuito de se verificar a adoção de práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade. E caberá aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a normatização dessa análise, cujo teor deverá ser observado quando da elaboração dos Planos de Bacia Hidrográfica.

Verifica-se, aí, uma omissão do legislador federal ao não inserir os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos na regulamentação deste inciso. Por isso, esses Conselhos deverão se articular com os respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente visando a inserção de critérios relativos à gestão de recursos hídricos na normatização a ser realizada.

E esta normatização deve ser uniforme entre os três Estados da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para que não sejam produzidas distorções na sua execução, o que demandará uma articulação mais ampla, em nível Estadual, a qual poderia ser construída no âmbito do CEIVAP.

Nada obsta que esta regulamentação seja estabelecida em deliberação conjunta entre os colegiados ambiental e de recursos hídricos de cada Estado. Aliás, este seria o caminho adequado para sanar a omissão da Lei quanto à regulamentação do tema, também, pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

De todo modo, os dispositivos citados, bem como a sua regulamentação, caso já tenha ocorrido, deverão ser considerados quando revisão do Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

- I. pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:
 - a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
 - b) a conservação da beleza cênica natural;
 - c) a conservação da biodiversidade;
 - d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
 - e) a regulação do clima;
 - f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
 - g) a conservação e o melhoramento do solo;
 - h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;
- II. compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:
 - a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;
 - b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;

- c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;
- d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;
- e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;
- f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito; (grifei)

Outra inovação da Lei nº 12.651, de 2012, se refere à previsão para que o Poder Executivo federal institua programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente objetivando a redução dos impactos ambientais e a promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável.

Há algum tempo o Congresso Nacional já vinha discutindo a introdução do pagamento por serviços ambientais no ordenamento jurídico brasileiro por meio de vários Projetos de Lei sobre a matéria em tramitação no Parlamento brasileiro.

A adoção desse tema se constitui em um importante avanço para a promoção do desenvolvimento sustentável e terá reflexos significativos na gestão de recursos hídricos.

Como já abordado no item que trata da Compensação a Município pela Exploração e pela Restrição de Uso de Recursos Hídricos, referente à legislação de Minas Gerais, as atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas exemplificadas no inciso I, acima transcrito, poderão importar, entre outros reflexos na gestão de recursos hídricos, em restrições de uso desses recursos, caso estas restrições tenham o sentido da conservação dos recursos hídricos ou de conservação ambiental de maneira ampla. Daí a importância do tratamento integrado entre o tema introduzido pela Lei nº 12.605, de 2012, e o instrumento da Política de Recursos Hídricos, cujas

dificuldades e possibilidades de implementação a nível nacional e dos Estados já foram abordadas neste relatório.

Mais uma vez, é também importante que o tema seja tratado de maneira convergente entre os três Estados da Bacia, se apresentando ao CEIVAP, novamente, o desafio de construir essa convergência.

Além disso, a compensação pela adoção de medidas de conservação ambiental dar-se-á, entre outros instrumentos, pela destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita.

Trata-se de outra disposição dirigida à Política de Recursos Hídricos, a ser observada quando da revisão do Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Para que a nova disposição seja aplicada de forma homogênea não apenas no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, mas em todo o país, tanto na gestão dos recursos hídricos federais quanto dos estaduais, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH deverá estabelecer procedimentos uniformes e específicos para a sua aplicação, o que poderia ocorrer em resolução específica ou mediante alteração da recente Resolução CNRH nº 145, de 12 de dezembro de 2012, que estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e dá outras providências.

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

.....
§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente **ou de órgão colegiado estadual equivalente**.

.....
§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo

poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o **Comitê de Bacia Hidrográfica** e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

..... (grifei)

O dispositivo autoriza a continuidade das atividades agrossilvipastoris de ecoturismo e de turismo rural nas APP de áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, mediante o cumprimento das condições constantes nos seus parágrafos.

Dois desses parágrafos produzem efeitos mais diretos na Política Nacional de Recursos Hídricos.

Pelo § 14, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos poderá ser demandado a deliberar no caso do Poder Público vir a determinar a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água na hipótese de existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações.

Por deliberar, entenda-se aprovar ou não a adoção das medidas mitigadoras determinadas pelo Poder Público.

A deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos dependerá da natureza das medidas mitigadoras determinadas, ou seja, deverão elas ser afetadas à Política de Recursos Hídricos. Caso contrário, caberá ao Conselho Estadual de Meio Ambiente deliberar sobre a questão.

No entanto, caso tais medidas estejam afetadas a ambas as Políticas, conseqüentemente, os dois colegiados terão que decidir sobre elas.

Poderá ocorrer, inclusive, a necessidade de deliberação de outros colegiados, caso as medidas estejam afetadas também a outras Políticas Públicas.

Como não se sabe de antemão quais medidas mitigadoras serão determinadas para cada caso e diante da subjetividade do critério adotado pela Lei, é importante que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos fique atento à ocorrência da hipótese prevista no § 14 para garantir o exercício de sua atribuição caso ele não seja

demandado a se manifestar quando da adoção de medidas que se insiram em matéria de sua competência.

Por outro lado, o § 17 estabelece objetivamente a oitiva do Comitê de Bacia Hidrográfica e do Conselho Estadual de Meio Ambiente, excluído, portanto, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, quando do estabelecimento, pelo Chefe do Poder Executivo, de metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa mais rígidas do que as definidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, em bacias hidrográficas consideradas críticas, nos termos da legislação específica.

Portanto, ocorrendo a hipótese do § 17, o Comitê de Bacia Hidrográfica deverá necessariamente ser ouvido, juntamente com o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Ressalte-se que a manifestação prevista para estes colegiados não possui natureza deliberativa, mas apenas consultiva.

Em ambos os casos abordados, dada a natureza da participação prevista para os colegiados, não se vislumbra a hipótese de regulamentação, seja pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, seja pelo CEIVAP.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

.....
§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da **água**, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente **ou órgãos colegiados estaduais equivalentes**, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida. (grifei)

Trata-se de outra hipótese em que os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos serão demandados a deliberar, agora, relativamente à consolidação de outras atividades agrossilvipastoris nas áreas rurais referidas no *caput*.

Pelas mesmas razões expostas em relação ao artigo 61-A, não se vislumbra, no momento, a possibilidade de regulamentação desta deliberação pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#).

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

.....
V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, **considerados o uso adequado dos recursos hídricos**, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

..... (grifei)

O dispositivo trata da regularização ambiental de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam APP.

O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá conter estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais da área.

O conteúdo mínimo deste estudo deverá contemplar a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados, entre outros, o uso adequado dos recursos hídricos.

A análise da adequação do uso dos recursos hídricos, de natureza puramente técnica, deverá ser realizada pelo órgão gestor de recursos hídricos, não havendo a necessidade de deliberação por um dos colegiados do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH, razão pela qual ela não foi prevista.

Outros dispositivos de interesse na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012

Além dos dispositivos citados da Lei nº 12.651, de 2012, outros possuem interface com a Política de Recursos Hídricos, mas não vão exigir, necessariamente, a regulamentação por algum órgão ou entidade do SINGREH. São eles:

- Art. 1º-A, parágrafo único, inciso I – constitui um dos princípios da Lei a afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação, entre outros recursos naturais, dos **recursos hídricos**, para o bem estar das gerações presentes e futuras;
- Art. 3º, inciso II – a definição de Área de Preservação Permanente – APP inclui a função ambiental de preservar os **recursos hídricos**;
- Art. 3º, inciso XI, alínea “e” – a implantação de instalações necessárias à captação e condução de **água e de efluentes tratados** para projetos cujos **recursos hídricos** são partes integrantes e essenciais da atividade constituir-se em uma das hipóteses caracterizadoras de “interesse social”;
- Art. 3º, inciso XX – a definição de “área verde urbana” destina esses espaços, entre outros propósitos, à proteção dos **recursos hídricos**;
- Art. 13, inciso I – exclui as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos **recursos hídricos** e os corredores ecológicos da possibilidade estabelecida para o Poder Público reduzir, quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE Estadual, a Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade.

Recomendação de encaminhamento do tema pelo CEIVAP

Diante das novidades introduzidas pela Lei nº 12.651, de 2012, avaliadas neste relatório, e dos novos desafios que se apresentam para o CEIVAP e para os Estados que compõem a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, sugere-se a criação de um Grupo de Trabalho ou mesmo de uma Câmara Técnica temporária no âmbito do Comitê, com a incumbência de avaliar e propor encaminhamentos relativamente às conclusões e recomendações deste relatório e outras novas que poderão surgir com o decorrer do tempo.



O grupo de trabalho ou a Câmara Técnica temporária deverão contar com a participação de representantes dos três Estados, com poder de internalizar as discussões e encaminhamentos no âmbito das Políticas Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos de cada Estado, bem como da Agência Nacional de Águas – ANA, além dos demais setores representados no Comitê.

Os encaminhamentos e recomendações do Grupo de Trabalho ou da Câmara Técnica temporária, após análise e aprovação do Plenário do CEIVAP, ocasião em que se espera que tenham obtido o comprometimento de sua adoção por parte dos Estados que compõem a Bacia, deverão ser implementados pelos Estados e encaminhados também aos demais órgãos e entidades pertinentes do SINGREH, como o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, para avaliação e adoção dos procedimentos que lhes sejam competentes.

5 NORMATIVA FEDERAL APLICÁVEL A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DOMINIALIDADE DOS RIOS PARAIBUNA E DO PEIXE

A definição de dominialidade em matéria de águas na República Federativa do Brasil é regulamentada pela Constituição Federal/1988. A Carta Magna definiu a titularidade dos entes federados sobre os corpos d'água, sendo atribuída à União e aos Estados de acordo com as características hidrológicas e geográficas dos mesmos.

São bens da União os lagos, os rios e as correntes de água que: localizem-se em terrenos de seu domínio; banhem mais de um Estado (fronteiriço ou transfronteiriços); estabeleçam limites internacionais (fronteiriço); provenham de ou deságüem em território estrangeiro (transfronteiriço) – *art. 20 - III*. São bens dos Estados as demais águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito (ressalvadas as decorrentes de obras da União) – *art. 26 - I*.

A Constituição atribui aos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, conforme Art.º 26, I, da CF, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.

O extinto Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE publicou a Portaria nº 707, de 17/10/94, a qual aprovou a *Norma para classificação dos Cursos d'Água Brasileiros Quanto ao Domínio* - Norma DNAEE nº 6⁴, anexa a *Portaria DNAEE N. 707/1994*. Portanto, a classificação do domínio das águas no Brasil era realizada com base nesta norma.

A criação da Agência Nacional de Águas – ANA, em 2000, supriu a lacuna deixada pelo antigo DNAEE na gestão das águas. O principal objetivo da ANA é promover a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos.

⁴ "Norma DNAEE n. 6

1 - Objetivo:

Esta Norma tem por objetivo, **estabelecer os critérios adotados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE para a classificação dos cursos d'água brasileiros quanto ao domínio, tendo em vista as atribuições regimentais do DNAEE, no campo dos recursos hídricos, conferidas pela Portaria MME n. 65, de 11 de fevereiro de 1993, publicada no "Diário Oficial" da União em 12 de fevereiro de 1993. (ênfase acrescida)**

(...)"

Norma publicado no D.O.U Executivo em 18/10/1994 (pg. 15.781).

A Lei nº 9.984/2000 dispõe sobre a criação e a natureza jurídica da ANA, definindo as suas competências no artigo 4º e incisos. Compete à ANA: supervisionar, controlar e avaliar o cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos (RH) – *inciso I*; outorgar o direito de uso de RH em corpos d’água de domínio da União – *inciso IV* – e fiscalizá-los – *inciso V*; arrecadar, distribuir e aplicar receitas da cobrança pelo uso de RH de domínio da União; estimular e apoiar a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica – *inciso VII*; entre outras.

Tratando especificamente da fundamentação jurídica utilizada para a atuação institucional da ANA na matéria de dominialidade de corpos d’água, vale transcrever a redação integral do artigo 4º - II: **“disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;”**. Segue a análise de duas resoluções da Agência Nacional contendo normativas na matéria.

A **RESOLUÇÃO ANA Nº 399/2004** alterou os critérios técnicos para identificação dos cursos d’água, resolução fundamentada no inciso II - artigo 4º da Lei nº 9.984/2000. Adiante se apresenta resumo de suas diretrizes. A classificação do domínio considera o curso d’água como unidade indivisível desde sua foz até a sua nascente – *art. 1º - 5.1*. O estudo dos sistemas hidrográficos inicia-se pela identificação do curso principal, com a metodologia de análise das correntes de água no sentido jusante-montante – *art. 1º - 5.2*. Nas confluências, define-se o curso d’água principal pela bacia hidrográfica com maior área de drenagem – *art. 1º - 5.3*.

Em adendo, convém destacar a recente normativa emitida pela Agência Nacional acerca das escala e base cartográficas oficiais para a classificação dos corpos de água quanto ao domínio, em complementação aos critérios técnicos mencionados acima. A **RESOLUÇÃO ANA Nº 353/2013**⁵ estabelece a adoção da hidrografia das cartas gerais – contínuas, homogêneas e articuladas na escala do milionésimo (1:1.000.000) – do mapeamento sistemático brasileiro nos padrões da Norma Técnica para Cartas Gerais – *art. 1º*.

⁵ Consta na justificativa da resolução o seguinte texto: “Considerando o disposto no artigo 4º, II da Lei nº 9.984/2000, que determina que compete à ANA disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação da Política Nacional de Recursos Hídricos; (...)”.

O curso d'água não compreendido em tal base cartográfica será considerado de domínio da unidade federativa na qual se situe – *art. 2º*. Para fins de utilização do Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (CNARH) e de módulos/recursos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH), poderão ser adotadas bases cartográficas com escalas maiores e mais detalhadas por parte da União, dos Estados e do Distrito Federal de acordo com a classificação de domínio – *art. 4º*.

O ato normativo determina que a ANA, a União e os Estados devem articular-se diante eventuais conflitos pelo uso de água e aplicação dos instrumentos de gestão no gerenciamento de recursos hídricos (RH) de interesse comum – *art. 5º*. Igualmente, para adequar os atos de outorga, fiscalização, cobrança e cadastro de usuários que eventualmente tenham sido praticados em discordância com a nova disposição – *art. 6º*.

Por fim, cabe ressaltar que as referidas resoluções não foram analisadas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, ao qual compete: Art. 34. VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Conforme apontado, nessa matéria existem questões conflituosas referentes às competências da ANA no estabelecimento da dominialidade dos corpos hídricos no Brasil.

6 CONCLUSÕES

De modo geral, no que se refere aos Instrumentos das Políticas Estaduais de Recursos Hídricos dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, objeto desta análise, constatou-se que a legislação sobre recursos hídricos daqueles Estados, nela incluídas as Resoluções dos respectivos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, possui satisfatória conformação com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, bem como com a regulamentação realizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Essa convergência ocorre em menor grau em relação à Lei paulista de recursos hídricos, em razão de seu caráter pioneiro, por ter sido ela anterior à própria Lei nº 9.433, de 1997, que apesar de ter se inspirado na Lei paulista, incorporou importantes avanços que hoje estão presentes na maioria das leis estaduais.

Outro ponto a ser excepcionado são alguns excessos cometidos pelos legisladores paulista e fluminense, no que se refere à sua competência para legislar, como aqueles apontados relativamente à outorga e à cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Estado de São Paulo, e em relação à cobrança pelo uso de recursos hídricos no Estado do Rio de Janeiro, os quais merecem correção, conforme indicado neste relatório.

No entanto, muitas inovações produzidas no âmbito dos Estados serviram para suprir lacunas presentes na legislação nacional ou simplesmente para adaptar a aplicação do instrumento ou tema à realidade institucional local, sem qualquer prejuízo para esta aplicação.

Portanto, poucas são as alterações necessárias na legislação analisada, conforme indicado neste relatório, mas as alterações recomendadas certamente resultarão em um melhor desenvolvimento das respectivas Políticas Estaduais de Recursos Hídricos.

Por outro lado, são necessárias algumas regulamentações, a maior parte delas a cargo dos respectivos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, conforme também foi apontado neste relatório.

Na análise do arcabouço normativo elaborado no âmbito da BH do Rio Paraíba do Sul não se identificou incompatibilidade aparente entre os dispositivos das Resoluções dos CBHs Afluentes com as Deliberações do CEIVAP. A maioria dos atos normativos expedidos determina o encaminhamento para ciência ou aprovação de instâncias superiores competentes, fato que reduz a probabilidade de existir conflito entre os atos normativos.

Como observação, justifica-se a ausência de normativas de alguns organismos de bacia no resultado consolidado nessa análise pelo fato de somente conterem resoluções/deliberações de cunho administrativo ou por não haver publicidade dos mesmos em seus sítios da internet⁶.

Em relação à aprovação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabeleceu normas gerais sobre a proteção da vegetação nativa e revogou a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), bem como a Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989, verifica-se a ocorrência de impactos diretos na Política Nacional de Recursos Hídricos, com a criação de novas atribuições para os órgãos integrantes do SINGREH, em especial os Conselhos Nacional e Estaduais de Recursos Hídricos, os Comitês de Bacia Hidrográfica e os órgãos gestores de recursos hídricos.

Tais atribuições possuem, conforme o caso, a natureza deliberativa, consultiva ou executora, e demandarão, nos casos apontados, a necessidade de regulamentação.

Outra importante constatação advinda da análise da nova Lei se refere a uma maior necessidade de integração entre os órgãos e entidades do SISNAMA e do SINGREH para a adequada aplicação da Lei, seja por disposições comuns a ambos os Sistemas, seja por lacunas produzidas em relação ao SINGREH, mas, especialmente, para que a gestão ambiental e dos recursos hídricos seja eficiente diante dos parâmetros menos rigorosos da nova Lei em relação à Lei anterior.

E essa integração deve ocorrer também entre os Estados que compõem a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, para que haja uniformidade de normatização e de

⁶ Segue a relação discriminada dos mesmos: CBH Baixo Paraíba do Sul – 9 Resoluções e 1 Deliberação - e CBH Médio Paraíba do Sul – 27 Resoluções – possuem apenas normativas administrativas; CBH-PS – Comitê Paulista, Comitê das Sub-bacias dos Rios Pomba e Muriaé, Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna, e Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé não possuem informações de normas na internet.

procedimentos entre eles, evitando-se, assim, distorções na implementação da nova Lei e prejuízos para a gestão dos recursos hídricos da Bacia.

Cabe ao CEIVAP, no qual há a participação dos três Estados da Bacia, o desafio de construir essa integração, com o auxílio de outros atores, como o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e a Agência Nacional de Águas – ANA, esta última de maneira mais direta, em razão do papel que desempenha na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Para tanto, o CEIVAP poderá valer-se da criação de um Grupo de Trabalho ou de uma Câmara Técnica temporária com a composição, atribuições e encaminhamentos sugeridos neste relatório.

7 LEGISLAÇÃO CONSULTADA

7.1 LEGISLAÇÃO FEDERAL

Constituição Federal de 1988.

Leis

1. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Estabelece a política nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), institui o Cadastro de Defesa Ambiental;
2. Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 - Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências;
3. Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 - Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências;
4. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.;
5. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
6. Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 - Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA;
7. Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004 - Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências;
8. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Decretos

1. Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996 - Institui Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, e dá outras providências;
2. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências;
3. Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 - Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

Resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH

1. Resolução nº 13, de 25 de setembro de 2000 - Estabelece diretrizes para a implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;
2. Resolução nº 15, de 11 de janeiro de 2001 - Estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas;
3. Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001 - Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos;
4. Resolução nº 19, de 14 de março de 2002 - Aprova o valor de cobrança pelo uso dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;
5. Resolução nº 22, de 24 de maio de 2002 - Estabelece diretrizes para inserção das águas subterrâneas no instrumento Planos de Recursos Hídricos;
6. Resolução nº 26, de 29 de novembro de 2002 - Autoriza o Comitê para Integração da Bacia do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP a criar sua Agência de Água;
7. Resolução nº 27, de 29 de novembro de 2002 - Define os valores e os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;
8. Resolução nº 37, de 26 de março de 2004 - Estabelece diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União;
9. Resolução nº 38, de 26 de março de 2004 - Delegar competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para o exercício de funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

10. Resolução nº 44, de 2 de julho de 2004 - Define os valores e os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, aplicáveis aos usuários do setor mineração de areia no leito dos rios;
11. Resolução nº 48, de 21 de março de 2005 - Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
12. Resolução nº 50, de 18 de julho de 2005 - Aprovar os mecanismos e critérios para a regularização de débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;
13. Resolução nº 54, de 28 de novembro de 2005 - Estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reuso direto não potável de água;
14. Resolução nº 59, de 2 de junho de 2006 - Prorrogar o prazo da delegação de competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, para o exercício de funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;
15. Resolução nº 60, de 2 de junho de 2006 - Dispõe sobre a manutenção dos mecanismos e valores atuais da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul;
16. Resolução nº 64, de 7 de dezembro de 2006 - Aprova os valores e mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;
17. Resolução nº 65, de 7 de dezembro de 2006 - Estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental;
18. Resolução nº 66, de 7 de dezembro de 2006 - Aprova os mecanismos e os valores de cobrança referentes aos usos de recursos hídricos para a transposição das águas da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul para a bacia hidrográfica do rio Guandu;
19. Resolução nº 91, de 5 de novembro de 2008 - Dispõe sobre procedimentos gerais para enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos;
20. Resolução nº 92, de 5 de novembro de 2008 - Estabelece critérios e procedimentos gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro;
21. Resolução nº 140, de 21 de março de 2012 - Estabelecer critério gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais;
22. Resolução nº 141, de 10 de julho de 2012 - Estabelece critérios e diretrizes para implementação dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes, em rios intermitentes e efêmeros, e dá outras providências;

23. Resolução nº 145, de 12 de dezembro de 2012 - Estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e dá outras providências.

Resoluções da Agência Nacional de Águas – ANA

1. Resolução nº 317, de 26 de agosto de 2003 - Institui o Cadastro Nacional de Recursos Hídricos – CNARH;
2. Resolução nº 425, de 4 de agosto de 2004 - Estabelece critérios para medição de volume de água captada em corpos de água de domínio da União;
3. Resolução nº 479, de 12 de novembro de 2007 - ANA, DAEE, SERLA e IGAM - Estabelece diretrizes gerais para medição e controle dos volumes captados e lançados nos corpos d'água;
4. Resolução nº 779, de 20 de outubro de 2009 - Dispõe sobre a integração das bases de dados de uso de recursos hídricos entre a ANA e o IGAM, prioritariamente nas bacias em que a cobrança pelo uso de recursos hídricos estiver implementada.

Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

1. Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002 – Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno;
2. Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002 - Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente;
3. Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005 - Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;
4. Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 - Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP;
5. Resolução CONAMA nº 396, de 3 de abril de 2008 - Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências.

7.2 LEGISLAÇÃO DE MINAS GERAIS

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Leis

1. Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980 - Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
2. Lei nº 12.503, de 30 de maio de 1997 - Cria o Programa Estadual de Conservação da Água;
3. Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999 - Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências;
4. Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000 - Dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências;
5. Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002 - Dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado;
6. Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004 - Dispõe sobre rios de preservação permanente e dá outras providências;
7. Lei nº 15.910 de 21 de dezembro de 2005 - Dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro, criado pela Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999, e dá outras providências;
8. Lei nº 17.727, de 13 de agosto de 2008 - Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de Bolsa Verde, para os fins que especifica, e altera as Leis nºs 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Decretos

1. Decreto 41.136, de 20 de junho de 2000 - Regulamenta o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – FHIDRO;
2. Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001 - Regulamenta a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre Política Estadual de Recursos Hídricos;
3. Decreto nº 43.710, de 8 de janeiro de 2004 - Regulamenta a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado;
4. Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005 - Regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado;

5. Decreto nº 44.314, de 7 de junho de 2006 - Contém o Regulamento do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – FHIDRO;
6. Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 - Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades;
7. Decreto nº 45.113, de 5 de junho de 2009 - Estabelece normas para a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de Bolsa Verde, de que trata a Lei nº 17.727, de 13 de agosto de 2008;
8. Decreto nº 45.166, de 4 de setembro de 2009 - Regulamenta os §§5º e 8º do art. 11 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002;
9. Decreto nº 45.230, de 3 de dezembro de 2009 - Regulamenta a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – FHIDRO;
10. Decreto nº 45.565, de 22 de Março de 2011 - Aprova o Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH-MG.

Deliberações Normativas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG

1. Deliberação Normativa CERH-MG nº 06, de 4 de outubro de 2002 - Estabelece as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais;
2. Deliberação Normativa CERH-MG nº 07, de 4 de novembro de 2002 - Estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências;
3. Deliberação Normativa CERH-MG nº 08, de 8 de outubro de 2003 - Estabelece critérios objetivos para aplicação da sanção de multa em infração à legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências;
4. Deliberação Normativa CERH-MG nº 09, de 16 de junho de 2004 - Define os usos insignificantes para as circunscrições hidrográficas no Estado de Minas Gerais;
5. Deliberação Normativa CERH-MG nº 14, de 22 de setembro de 2004 - Estabelece dispositivos transitórios para aplicação da Deliberação Normativa CERH nº 8, de 8 de outubro de 2003, que dispõe sobre critérios objetivos para aplicação da sanção de multa em infração à legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências;

6. Deliberação Normativa CERH-MG nº 19, de 28 de junho de 2006 - Regulamenta o art. 19, do Decreto 41.578/2001 que dispõe sobre as agências de bacia hidrográfica e entidades a elas equiparadas e dá outras providências;
7. Deliberação Normativa CERH-MG nº 22, de 25 de agosto de 2008 - Dispõe sobre os procedimentos de equiparação e de desequiparação das entidades equiparadas da agência de bacia hidrográfica, e dá outras providências;
8. Deliberação Normativa CERH nº 23, de 12 de setembro de 2008 - Dispõe sobre os contratos de gestão entre o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM e as entidades equiparadas a Agências de Bacias Hidrográficas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais;
9. Deliberação Normativa CERH-MG nº 26, de 18 de dezembro de 2008 - Dispõe sobre procedimentos gerais de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga para o lançamento de efluentes em corpos de água superficiais no domínio do Estado de Minas Gerais;
10. Deliberação Normativa CERH nº 27, de 18 de dezembro de 2008 - Dispõe sobre os procedimentos para arrecadação das receitas oriundas da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais;
11. Deliberação Normativa CERH-MG nº 28, de 08 de julho de 2009 - Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para análise e emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais e dá outras providências;
12. Deliberação Normativa CERH-MG nº 31, de 26 de agosto de 2009 - Estabelece critérios e normas gerais para aprovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, pelos comitês de bacias hidrográficas;
13. Deliberação Normativa CERH-MG nº 33, de 20 de novembro de 2009 - Define o uso insignificante de poço tubulares situados nos municípios da região semi-árida constantes do Anexo Único desta Deliberação Normativa e dá outras providências;
14. Deliberação Normativa CERH-MG nº 34, de 16 de agosto de 2010 - Define o uso insignificante de poços tubulares localizados nas Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos que menciona e dá outras providências;
15. Deliberação Normativa CERH-MG nº 35, de 13 de outubro de 2010 - Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento dos Recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências;
16. Deliberação Normativa CERH-MG nº 260, de 26 de novembro de 2010 - Aprova o Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais;

17. Deliberação Normativa CERH-MG, nº 37, de 4 de julho de 2011 - Estabelece procedimentos e normas gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos relativa a atividades minerárias, diretrizes para elaboração do Plano de Utilização da Água - PUA e dá outras providências;
18. Deliberação Normativa CERH-MG nº 41, de 22 de março de 2012 - Regulamenta o Art. 3º do Decreto Estadual nº 45.230, de 3 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO e dá outras providências.

Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

1. Deliberação Normativa COPAM nº 76, de 25 de outubro de 2004 - Dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente e dá outras providências.

Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG

1. Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 5 de maio de 2008 - Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

Resolução Conjunta Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD/Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

1. Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1548, de 29 de março 2012 - Dispõe sobre a vazão de referência para o cálculo da disponibilidade hídrica superficial nas bacias hidrográficas do Estado;
2. Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1768, de 30 de novembro de 2012 - Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para emissão de outorga para fins de aproveitamento de potencial hidrelétrico em corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais, e da outras providências;
3. Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1844, de 12 de abril de 2013 - Estabelece os procedimentos para o cadastramento obrigatório de usuários de recursos hídricos no Estado de Minas Gerais.

Resolução Conjunta SEMAD/Secretaria de Estado da Fazenda –SEF/IGAM

1. Resolução Conjunta SEMAD/SEF/IGAM nº 1760, de 26 de Novembro de 2012 - Institui a Comissão Técnica de Avaliação e Acompanhamento dos Contratos de Gestão assinados entre o Instituto Mineiro de Gestão das

Águas e as Agências de Bacias Hidrográficas ou Entidades a elas Equiparadas.

7.3 LEGISLAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989.

Leis

1. Lei Estadual nº 650, de 11 de janeiro de 1983 - Dispõe sobre a política estadual de defesa e proteção das bacias fluviais e lacustres do Rio de Janeiro;
2. Lei nº 690, de 1 de dezembro de 1983 - Dispõe sobre a proteção às florestas e demais formas de vegetação natural e dá outras providências;
3. Lei nº 940, de 17 de dezembro de 1985 - Dispõe sobre a preservação da coleção hídrica e o tratamento de águas residuárias e resíduos provenientes de indústrias sucro-alcooleiras das regiões canavieiras do Estado;
4. Lei nº 1.315, de 7 de junho de 1988 - Institui a Política Florestal do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;
5. Lei nº 3.239, de 2 de agosto de 1999 - Institui a política estadual de Recursos Hídricos; cria o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos;
6. Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000 - Dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências;
7. Lei nº 4051, de 30 de dezembro de 2002 - Dispõe sobre a criação do Programa S.O.S Rio Paraíba do Sul, objetivando a sua revitalização, no Estado do Rio de Janeiro;
8. Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003 - Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;
9. Lei nº 5139, de 29 de novembro de 2007 - Dispõe sobre o acompanhamento e a fiscalização, pelo Estado do Rio de Janeiro, das compensações e das participações financeiras previstas no art. 20, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, oriundas das concessões, permissões, cessões e outras modalidades administrativas para a exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo, gás natural e outros recursos naturais, na forma que especifica e dá outras providências;
10. Lei nº 5.639, de 6 de janeiro de 2010 – Dispõe sobre os contratos de gestão entre o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e entidades delegatárias de funções de Agência de Água relativos à gestão de recursos hídricos de domínio do Estado, e dá outras providências.

Decretos

1. Decreto Estadual nº 2.330, de 8 de janeiro de 1979 - Regulamenta, em parte, os Decretos-Lei nºs 39, de 21 de março de 1975, e 134, de 16 de junho de 1975, institui o Sistema de Proteção dos Lagos e Cursos d'Água do Estado do Rio de Janeiro;
2. Decreto nº 35.724, de 12 de junho de 2004 - Dispõe sobre a Regulamentação do art. 47 da Lei nº 3.239, de 2 de agosto de 1999, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI, e dá outras providências;
3. Decreto nº 40.156, de 17 de outubro de 2006 - Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para a regularização dos usos de água superficial e subterrânea, bem como, para ação integrada de fiscalização com os prestadores de serviço de saneamento básico, e dá outras providências;
4. Decreto nº 41.974, de 3 de agosto de 2009 - Regulamenta o art. 24 da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Decretos-Lei

1. Decreto-Lei nº 134, de 16 de junho de 1975 - Dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro e da outras providências.

Deliberações da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA

1. Deliberação CECA nº 48, de 8 de março de 1979 - Aprova o regulamento de fiscalização da Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA;
2. Deliberação CECA nº 49, de 17 de maio de 1979 - Delega poderes e competência a SERLA para aplicação de multas previstas no Decreto nº 2.330, de 08.01.79.

Resoluções do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI

1. Resolução CERHI nº 06, de 29 de maio de 2003 - Dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;
2. Resolução CERHI nº 09, de 13 de novembro de 2003 - Estabelece critérios gerais sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro;
3. Resolução CERHI nº 44, de 26 de maio de 2010 - Dispõe sobre os limites de custeio administrativo das Entidades Delegatárias de Funções de Agência de Água e dá outras providências;

4. Resolução CERHI nº 45, de 26 de maio de 2010 - Dispõe sobre as questões relacionadas o contrato de gestão a ser celebrado entre o Instituto Estadual do Ambiente - INEA e a Associação Pró-Gestão de Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP, com interveniência dos Comitês de Bacia das Regiões Hidrográficas do Médio Paraíba do Sul, do Rio Dois Rios, do Rio Piabanha e do Baixo Paraíba do Sul;
5. Resolução CERHI nº 50, de 28 de julho de 2010 - Dispõe sobre a indicação da entidade delegatária das funções de agência de água e aprova a destinação de recursos financeiros a serem aplicados no contrato de gestão a ser celebrado entre o Inea e a Associação Pró-Gestão de Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP, com interveniência do Comitê Guandu e dá outras providências.

Resoluções do Instituto Estadual do Ambiente – INEA (Portarias da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA)

1. Portaria SERLA nº 385, de 12 de abril de 2005 - Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para emissão de autorização para perfuração de poços com a finalidade de pesquisa sobre a produção e disponibilidade hídrica para o uso de águas subterrâneas de domínio de Estado do Rio de Janeiro;
2. Portaria SERLA nº 555, de 1 de fevereiro de 2007 - Regulamenta o Decreto Estadual Nº 40.156, de 17 de outubro de 2006, que estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para regularização dos usos de água superficial e subterrânea pelas soluções alternativas de abastecimento de água e para a ação integrada de fiscalização com os prestadores de serviços de saneamento e dá outras providências;
3. Portaria SERLA nº 564, de 18 de abril de 2007 - Define procedimentos para pagamento referente à cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro;
4. Portaria SERLA nº 567, de 7 de maio de 2007 - Estabelece critérios gerais e procedimentos técnicos e administrativos para cadastro, requerimento e emissão de Outorga de Direito de Uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências;
5. Portaria SERLA nº 591, de 14 de agosto de 2007 - Estabelece os Procedimentos Técnicos e Administrativos para Emissão da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica e de Outorga para uso de Potencial de Energia Hidráulica para aproveitamentos hidrelétricos em rios de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;
6. Resolução INEA nº 27, de 28 de dezembro de 2010 - Define regras e procedimentos para a arrecadação, aplicação e apropriação de receitas e despesas nas subcontas das regiões hidrográficas e do INEA de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI;
7. Resolução INEA nº 44, de 28 de novembro de 2011 - Estabelece procedimentos para a celebração e execução dos contratos de gestão entre

o INEA e as entidades delegatárias com funções de competência das Agências de Águas;

8. Resolução INEA nº 45, de 28 de novembro de 2011 - Estabelece o Manual Operativo de procedimentos e critérios de avaliação do cumprimento do programa de trabalho dos contratos de gestão entre o INEA e as entidades delegatárias com funções de competência das Agências de Águas.

7.4 LEGISLAÇÃO DE SÃO PAULO

Constituição do Estado de São Paulo de 1989.

Leis

1. Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975 - Disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo e dá providências correlatas;
2. Lei Estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 - Delimita as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, estabelece normas de restrição de uso do solo em tais áreas e dá providências correlatas;
3. Lei nº 6.134, de 2 de junho de 1988 - Dispõe sobre a preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado de São Paulo e dá outras providências;
4. Lei nº 7.663, de 30 de dezembro 1991 - Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
5. Lei nº 9.034, de 27 de dezembro de 1994 - Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH, a ser implantado no período 1994 e 1995, em conformidade com a Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos;
6. Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997 - Dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo e dá outras providências;
7. Lei nº 9.989, de 22 de maio de 1998 - Dispõe sobre a recomposição da cobertura vegetal no Estado de São Paulo;
8. Lei nº 10.780, de 9 de março 2001 - Dispõe sobre a reposição florestal no Estado de São Paulo e dá outras providências;
9. Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005 - Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores e dá outras providências.

Decretos

1. Decreto nº 10.755, de 22 de novembro de 1977 - Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água receptores na classificação prevista no Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e dá providências correlatas;
2. Decreto nº 32.954, de 7 de fevereiro de 1991 - Dispõe sobre a aprovação do Primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos-PERH 90/91 e dá outras providências;
3. Decreto nº 32.955, de 7 de fevereiro de 1991 - Regulamenta a Lei nº 6.134, de 2 de junho de 1988;
4. Decreto nº 41.258, de 31 de outubro de 1996 - Aprova o Regulamento dos artigos 9º a 13 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991 (Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos);
5. Decreto nº 48.896, de 26 de agosto de 2004 - Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, criado pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001;
6. Decreto nº 49.566, de 25 de abril de 2005 - Dispõe sobre a intervenção de baixo impacto ambiental em áreas consideradas de preservação permanente pelo Código Florestal;
7. Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006 - Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que trata da cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas;
8. Decreto nº 51.450, de 29 de dezembro de 2006 - Aprova e fixa os valores a serem cobrados pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo nas Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul;
9. Decreto nº 51.453, de 29 de dezembro de 2006 - Cria o Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR e dá providências correlatas;
10. Decreto nº 52.762, de 28 de fevereiro 2008 - Regulamenta a Lei nº 10.780, de 9 de março de 2001, que dispõe sobre a reposição florestal no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

Deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH

1. Deliberação CRH nº 67, de 6 de dezembro de 2006 - Referenda a proposta dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;
2. Deliberação CRH nº 90, de 10 de dezembro de 2008 - Aprova procedimentos, limites e condicionantes para a cobrança, dos usuários urbanos e industriais, pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo;
3. Deliberação CRH nº 111, de 10 de dezembro de 2009 - Estabelece conteúdo mínimo dos estudos técnicos e financeiros para fundamentação da cobrança

pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo a ser apresentado pelos Comitês de Bacias para referendo do CRH;

4. Deliberação CRH nº 140, de 13 de dezembro de 2011 - Prorroga a validade da Deliberação CRH nº 90, de 10 de dezembro de 2008, que aprova procedimentos, limites e condicionantes para a cobrança, dos usuários urbanos e industriais, pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo;
5. Deliberação CRH nº 142, de 26 de junho de 2012 - Prorroga a validade dos Planos de Bacias Hidrográficas das vinte e duas UGRHs do Estado de São Paulo, e dá outras providências;
6. Deliberação CRH nº 146, de 11 de dezembro de 2012 - Aprova os critérios, os prazos e os procedimentos para a elaboração do Plano de Bacia Hidrográfica e do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;
7. Deliberação CRH nº 147, de 11 de dezembro 2012 - Aprova critérios de distribuição dos recursos financeiros do FEHIDRO entre as Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos a vigorarem a partir do exercício de 2013.

Portarias do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE

1. Portaria DAEE nº 717, de 12 de dezembro de 1996 - Aprova a Norma e os Anexos de I a XVIII que disciplinam o uso dos recursos hídricos;
2. Portaria DAEE nº 01, de 2 de janeiro de 1998 - Aprova a Norma e os Anexos de I a IV que disciplinam a fiscalização, as infrações e penalidades;
3. Portaria DAEE nº 2.292, de 14 de dezembro de 2006 - Dispõe sobre usos de recursos hídricos isentos de outorga e cobrança pelo uso da água;
4. Portaria DAEE nº 054, de 12 de janeiro de 2010 - Dispõe sobre dispensa de outorga em situações de emergência, para os serviços de limpeza, desassoreamento ou proteção de leitos ou margens de cursos d'água de domínio do Estado;
5. Dispõe sobre usos de recursos hídricos isentos de outorga e cobrança pelo uso da água
6. Portaria DAEE nº 2.850, de 20 de dezembro de 2012 - Disciplina a isenção de Outorga de obras e serviços relacionados à travessias aéreas ou subterrâneas em corpos de água.

Resoluções da Secretaria de Estado do Meio Ambiente –SMA

1. Resolução SMA nº 14, de 5 de março de 2010 - Define as diretrizes técnicas para o licenciamento de empreendimentos em áreas potencialmente críticas para a utilização de água subterrânea.

Resoluções Conjuntas SMA/Secretaria de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento –SERHS

1. Resolução Conjunta SMA/SERHS nº 1, de 23 de Fevereiro de 2005 - Regula o Procedimento para o Licenciamento Ambiental Integrado às Outorgas de Recursos Hídricos.

7.5 ARCABOUÇO NORMATIVO SOBRE INSTRUMENTOS DE POLÍTICA DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS ELABORADO PELO CEIVAP E COMITÊS AFLUENTES

Deliberações do Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP

1. Deliberação CEIVAP nº 03, de 16 de março de 2001 - Aprova a implantação da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos (RH) de Domínio da União na Bacia do Rio Paraíba do Sul a partir de 2002 e estabelece as condições para a sua participação no Programa Nacional de Despoluição de Bacias Hidrográficas.
2. Deliberação CEIVAP nº 04, de 16 de março de 2001 - Determina a elaboração do I Plano de RH da Bacia do Rio Paraíba do Sul.
3. Deliberação CEIVAP nº 05, de 16 de março de 2001 - Aprova a criação da Agência de Água do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (Agência do CEIVAP).
4. Deliberação CEIVAP nº 08, de 6 de dezembro de 2001 - Dispõe sobre a Implantação da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na Bacia do Rio Paraíba do Sul a partir de 2002.
5. Deliberação CEIVAP nº 15, de 4 de novembro de 2002 - Dispõe sobre medidas complementares para a Implantação da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na Bacia do Rio Paraíba do Sul a partir de 2002, em atendimento à Deliberação CEIVAP nº 08/2001;
6. Deliberação CEIVAP nº 16, de 4 de novembro de 2002 - Aprova o Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paraíba do Sul, em atendimento à Deliberação CEIVAP nº 08/2001;
7. Deliberação CEIVAP nº 20, de 30 de maio de 2003 - Dispõe sobre a operacionalização da aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água na Bacia do Rio Paraíba do Sul;
8. Deliberação CEIVAP nº 24, de 31 de março de 2004 - Dispõe sobre o cumprimento da Deliberação CEIVAP nº 15/2002 e sobre medidas complementares para a continuidade da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na Bacia do Rio Paraíba do Sul;
9. Deliberação CEIVAP nº 43, de 15 de março de 2005 - Dispõe sobre o cumprimento da Deliberação CEIVAP nº 24/2004 e sobre medidas

complementares para a continuidade da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na Bacia do Rio Paraíba do Sul;

10. Deliberação CEIVAP nº 52, de 16 de setembro de 2005 - Define metodologia e critérios para a cobrança pelo uso das águas captadas, derivadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu e dá outras providências;
11. Deliberação CEIVAP nº 56, de 16 de fevereiro de 2006 - Dispõe sobre a manutenção dos mecanismos e valores atuais da cobrança pelo uso das águas na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, a vigorar de 1 de abril de 2006 até 31 de dezembro de 2006;
12. Deliberação CEIVAP nº 65, de 28 de setembro de 2006 - Estabelece mecanismos e propõe valores para a cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, a partir de 2007;
13. Deliberação CEIVAP nº 70, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006 - Estabelece mecanismo diferenciado de pagamento pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul;
14. Deliberação CEIVAP nº 133, de 11 de maio de 2010 - Estabelece ad referendum novos prazos para a AGEVAP apresentar ao CEIVAP estudos para aperfeiçoamento da metodologia de cobrança pelo uso da água;
15. Deliberação CEIVAP nº 154, de 24 de março de 2011 - Estabelece ad referendum novos prazos para a AGEVAP apresentar ao CEIVAP estudos para aperfeiçoamento da metodologia de cobrança pelo uso da água;
16. Deliberação CEIVAP nº 172, de 7 de dezembro de 2011 - Aprova o Termo de Referência para a Contratação da Revisão do Plano de Bacia do Rio Paraíba do Sul;
17. Deliberação CEIVAP nº 173, de 7 de dezembro de 2011 - Estabelece novos prazos para a AGEVAP apresentar ao CEIVAP estudos para aperfeiçoamento da metodologia de cobrança pelo uso da água em atendimento à deliberação CEIVAP 65/2006.

Resolução do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Piabanha e das Sub-bacias Hidrográficas dos Rios Paquequer e Preto – Comitê Piabanha

1. Resolução Comitê Piabanha nº 09/2009, de 22 de setembro de 2009 - Aprova o Caderno de Ações do *Plano de Recursos Hídricos do CEIVAP*, como documento orientador da aplicação de recursos provenientes da cobrança pelo uso da água na área de atuação do Comitê Piabanha.

Resolução do Comitê de Bacia Hidrográfica Rio Dois Rios – CBH Rio Dois Rios

1. A Resolução CBH – Rio Dois Rios nº 001/2009, de 27 de janeiro de 2009 - Aprova o Plano Preliminar de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica Rio Dois Rios.

Resoluções do Comitê das Bacias Hidrográficas dos rios Guandu, da Guarda e Guandu-Mirim – Comitê Guandu

1. A Resolução Comitê Guandu nº 05/2004, de 15 de dezembro de 2004 - Dispõe sobre os critérios de Cobrança pelo Uso de RH no âmbito do Comitê Guandu;
2. A Resolução Comitê Guandu nº 13/2006, de 08 de dezembro de 2006 - Dispõe sobre o Plano de Bacias Hidrográficas dos rios Guandu, da Guarda e Guandu-Mirim – PBH Guandu;
3. A Resolução Comitê Guandu nº 55/2010, de 06 de dezembro de 2010 - Dispõe, *ad referendum*, sobre a Perenização do rio Guandu - Transposição das Águas do Rio Paraíba do Sul;
4. A Resolução Comitê Guandu nº 85/2012, de 12 de setembro de 2012 - Dispõe sobre a criação do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PRO-PSA) na área de abrangência da Região Hidrográfica Guandu – *RH II*;
5. A Resolução Comitê Guandu nº 90/2012, de 13 de dezembro de 2012 - Dispõe sobre a criação do Programa de Estudos e Pesquisas (PEP) na área de abrangência da Região Hidrográfica Guandu – *RH II*;
6. A Resolução Comitê Guandu nº 91/2012, de 13 de dezembro de 2012 - Dispõe sobre a criação do Programa de Educação Ambiental (PEA) na área de abrangência da Região Hidrográfica Guandu – *RH II*.

Deliberações do Comitê da Bacia Hidrográfica dos afluentes mineiros dos rios Preto e Paraibuna – CBH - Preto Paraibuna

1. A DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CBH - PRETO PARAIBUNA nº 01/2006, de 23 de novembro de 2006 - Dispõe sobre a indicação da AGEVAP para exercer as funções da Agência de Bacia do CBH – Preto Paraibuna;
2. A DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CBH - PRETO PARAIBUNA nº 02/2006, de 23 de novembro de 2006 - Adota o Plano de RH da Bacia do Rio Paraíba do Sul como instrumento da Política Estadual de RH a ser adotado na gestão da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto Paraibuna;
3. DELIBERAÇÃO CERH Nº 238, DE 12 DE MAIO DE 2010, do Governo do Estado de Minas Gerais, deliberou pela aprovação do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica dos Rios Preto e Paraibuna, na forma da Deliberação Normativa do CBH Preto/Paraibuna nº 02, de 23 de novembro de 2006.
4. A DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CBH - PRETO PARAIBUNA nº 04/2006, de 07 de dezembro de 2006 - Estabelece o ano de 2007 para o início da Cobrança pelo Uso de RH de Domínio do Estado na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna;

5. A DELIBERAÇÃO CBH - PRETO PARAIBUNA nº 05/2007, de 12 de abril de 2007 - Dispõe sobre o Cronograma para a Implantação da Cobrança pelo Uso de RH de domínio do Estado na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna, bem como sobre a indicação do ano de 2008 para seu início;
6. A DELIBERAÇÃO CBH - PRETO PARAIBUNA nº 07/2007, de 21 de junho de 2007 – Dispõe sobre a definição dos usos de RH insignificantes na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna.

Deliberações Normativas do Comitê da Bacia Hidrográfica dos afluentes mineiros dos rios Pomba e Muriaé – COMPÉ

1. A DELIBERAÇÃO CBH - POMBA E MURIAÉ nº 04/2006, de 05 de dezembro de 2006 - Aprova a Implantação da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos de Domínio do Estado na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé, a partir de 2007;
2. A DELIBERAÇÃO CBH - POMBA E MURIAÉ nº 05/2006, de 05 de dezembro de 2006 - Dispõe sobre a indicação da AGEVAP como entidade equiparada à Agência de Bacia do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé;
3. A DELIBERAÇÃO CBH - POMBA E MURIAÉ Nº 07/2006, de 05 de dezembro de 2006 - Adota o Plano de RH da BH do Rio Paraíba do Sul como instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos para a gestão da BH dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé;
4. A DELIBERAÇÃO COMPÉ nº 09/2007, de 23 de janeiro de 2007 - Dispõe sobre a Cobrança pelo Uso de RH nos corpos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais nas sub-bacias dos afluentes mineiros dos rios Pomba e Muriaé.
5. DELIBERAÇÃO CERH Nº 239, DE 12 DE MAIO DE 2010, do Governo do Estado de Minas Gerais, deliberou pela aprovação do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica dos Rios Pomba e Muriaé, na forma da Deliberação Normativa do CBH Pomba/Muriaé nº 07, de 05 de dezembro de 2006.

8 FONTES DE PESQUISA

8.1 SITES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS E INTEGRANTES DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

1. Agência Nacional de Águas – ANA: http://www2.ana.gov.br/Paginas/servicos/cobrancaearrecadacao/AgenciasAgua_LegislacaoeNormas.aspx
2. Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH: http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14
3. Ministério do Meio Ambiente – MMA: <http://www.mma.gov.br/>
4. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legi.cfm>
5. Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP: <http://www.agevap.org.br>
6. Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP: <http://www.ceivap.org.br/>
7. Comitê Médio Paraíba do Sul - <http://www.cbhmedioparaiba.org.br/resolucoes.php>
8. Comitê Piabanha - <http://www.comitepiabanha.org.br/resolucoes.php>
9. CBH Rio Dois Rios - <http://www.cbhriodoisrios.org.br/resolucoes.php>
10. Comitê Baixo Paraíba do Sul - <http://www.cbhbaixoparaiba.org.br/resolucoes.php>
11. CBH-PS – Comitê Paulista - <http://www.comiteps.sp.gov.br/deliberacoes-cbhps>
12. CEHIPOM - <http://www.ceivap.org.br/organismo1.php>
13. CBH Preto e Paraibuna - <http://www.ceivap.org.br/organismo3.php>
14. CBH COMPÉ - <http://www.ceivap.org.br/organismo4.php>
15. Comitê GUANDU - <http://www.comiteguandu.org.br/resolucoes.php>

8.2 SITES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/index.html>
2. Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH e Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM: <http://www.conselhos.mg.gov.br/cerh/>
3. Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM: <http://www.igam.mg.gov.br/>
4. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/action/Consulta.do>

8.3 SITES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro:
<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>
2. Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA:
<http://www.sea.proderj.rj.gov.br/pages/sea/ceca.html>
3. Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI:
<http://www.inea.rj.gov.br/cerhi/resolucoes.asp>
4. Governo do Rio de Janeiro (INOPERANTE):
<http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=225528>
5. Instituto Estadual do Ambiente – INEA:
<http://www.inea.rj.gov.br/leis/leis.asp>
6. Secretaria de Estado do Ambiente – SEA (INOPERANTE):
<http://www.rj.gov.br/web/sea/principal>
7. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ:
<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/legislacao/legislacao-ambiental>

8.4 SITES DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo:
<http://www.al.sp.gov.br/doc-e-informacao/constituicoes> e <http://www.al.sp.gov.br/alesp/legislacao.html>
2. Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP:
<http://www.ciesp.com.br/legislacao/>
3. Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH:
http://www.sigrh.sp.gov.br/cgi-bin/sigrh_home_colegiado.exe?TEMA=DELIBERACAO&COLEGIADO=CRH&lwgactw=439752
4. Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE:
<http://www.daee.sp.gov.br/>
5. Governo do Estado de São Paulo:
<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm>
6. Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo – SSRH:
<http://www.saneamento.sp.gov.br/legislacao.htm>
7. Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SMA:
<http://www.ambiente.sp.gov.br/#>
8. Sistema de Informações para o Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo – SigRH:
<http://www.sigrh.sp.gov.br/>

8.5 BIBLIOGRÁFIA COMPLEMENTAR

1. ACSELRAD, Moema Versiani; Johnsson, Rosa Maria Formiga; Santos, Marilene Ramos M.; Pereira, Luis Firmino Martins. **Processo de implementação da cobrança pelo uso da água no estado do rio de janeiro (2004-2009)**. XVIII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos. 2009. Campo Grande, MS.
2. CARVALHO, R. S. **Interpretação do Parágrafo 4^a do Art. 21 – Lei 9.984/00**. In: câmara técnica de cobrança pelo uso da água – CTCOB.. Brasília: SRH, 2003. (Documento preliminar)